

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia	14
Procuradoria da República no Estado do Ceará	16
Procuradoria da República no Distrito Federal	17
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	17
Procuradoria da República no Estado de Goiás	18
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	22
Procuradoria da República no Estado do Pará	26
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná	30
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	32
Procuradoria da República no Estado do Piauí	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	37
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	41
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	43
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	44
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	45
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	47
Expediente	48

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**ATA DA QUINQUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2018**

No vigésimo oitavo dia do mês de agosto de dois mil e dezoito, com início às quinze horas, na sala do NAOP/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 58ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Duciran Van Marsen Farena, Coordenador; Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho, Coordenador Substituto; e Adílson Paulo Prudente do Amaral Filho - Membro Titular. A reunião foi presidida pelo Coordenador, secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora e assessorada pelos estagiários Ana Beatriz de Araújo Lucena, Remo Wedson Gonçalves de Oliveira e pela servidora Mayara Freire de Andrade. Iniciada a sessão, foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002243/2017-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA - Nº do Voto Vencedor: 446 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. A REPRESENTANTE SOLICITA A REGULARIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO ENQUANTO MORADORA DE UNIDADE HABITACIONAL DO PROGRAMA MCMV O BRASIL. IMÓVEL OCUPADO PELA REPRESENTANTE E SUA FAMÍLIA, MAS PERTENCENTE A MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. DIREITO INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 06 DA PFDC. ARQUIVAMENTO DO IC COM POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À DPU/PE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000321/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA - Nº do Voto Vencedor: 467 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. AUSÊNCIA DAS INSULINAS LANTUS E NPH NAS FARMÁCIAS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO CEARÁ. O FINANCIAMENTO DAS INSULINAS É DAS TRÊS ESFERAS DE GOVERNOS, MAS A RESPONSABILIDADE PELA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO É DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, RESPECTIVAMENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.26.008.000156/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA - Nº do Voto Vencedor: 392 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. APURAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE E DESCONTO AOS PORTADORES DE PASSE LIVRE INTERESTADUAL - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES AOS USUÁRIOS DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO E TRANSBRASIL NAS PASSAGENS INTERESTADUAIS. NÃO ATENDIMENTO DO PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO COM RELAÇÃO AOS HORÁRIOS DO SERVIÇO CONVENCIONAL

ONDE O REPRESENTANTE PODERIA POSTULAR A GRATUIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA QUE SE ESPECIFIQUE A SOLUÇÃO DO REFERIDO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000087/2016-41 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 500 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTANTE NOTICIA QUE ESTÁ INSCRITO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA HÁ 5 ANOS, MAS NUNCA FOI CONTEMPLADO. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE REGULARIDADE NO PROCESSO DE SELEÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003364/2017-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL DO PROGRAMA "DE VOLTA PARA CASA". APÓS DILIGÊNCIAS, FORAM PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS DEVIDOS E O PAGAMENTO NORMALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000383/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSO À JUSTIÇA. PESSOA IDOSA. DEMORA NO ATENDIMENTO A PESSOA IDOSA, COM DEMANDA URGENTE, PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PERNAMBUCO. APÓS A DILIGÊNCIA INICIAL O AGENDAMENTO DA REPRESENTANTE FOI ANTECIPADO, BEM COMO ESCLARECIDO QUE A DEMORA NA MARCAÇÃO TINHA SE DADO PELO AFASTAMENTO LEGAL DE VÁRIOS DEFENSORES. POSTERIORMENTE FOI INFORMADO QUE O NÚMERO DE AGENDAMENTOS DIÁRIOS HAVIA SIDO NORMALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003559/2017-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE FALTA DO MEDICAMENTO DENOMINADO IMUNOGLOBULINA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APÓS DILIGÊNCIAS, FOI INFORMADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO O REGULAR ABASTECIMENTO DO FÁRMACO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000047/2015-71 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO COM O FIM DE APURAR A SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA PENITENCIÁRIA FLÓSCOLO DA NÓBREGA, NA PARAÍBA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA AVERIGUAR O DECORRER DO OBJETO TRATADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000113/2015-35 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS POR GESTORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO SUS QUADRIMESTRALMENTE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001255/2014-31 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM RAZÃO DE MORA INJUSTIFICADA PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO DO POSTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PAULISTA/PE. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE HOUE UMA EVOLUÇÃO NO PRAZO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA REFERIDA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.005.000077/2017-24 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE COTAS POR PARTE DA UFPE. DESCUMPRIMENTO DA RESERVA DE VAGAS. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE RESTARAM RECONHECIDAS AS IRREGULARIDADE E A UNIVERSIDADE CONCORDOU EM ACATAR A RECOMENDAÇÃO Nº 16/2017 EMITIDA PELO MPF. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ACOMPANHAMENTO DO TAC FIRMADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000907/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADE EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS VALERATO DE ESTRADIOL E ACETATO DE CIPROTERONA POR PARTE DO HC/UFPE. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE HOUE A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS CITADOS. DIFICULDADES SUPERADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000127/2013-60 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 489 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. RESTRIÇÃO QUANTO AO ATENDIMENTO ÀS GESTANTES. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE OS ATOS PRATICADOS ENCONTRAM-SE ACOBERTADOS PELA AUTONOMIA DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000539/2014-33 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 532 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO À MERENDA ESCOLAR EM ALGUNS MUNICÍPIOS ALAGOANOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO NO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI 11.947/90. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS

ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EXAURIU SUAS POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE AÇÃO. BAIXO CONTINGENTE DE PROCURADORES PARA DAR CABO AO PROJETO REFERIDO. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.15.000.002193/2016-21 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 483 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NECESSIDADE DE REMARCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSULTA DEVIDO AO ESTADO GRAVE DA PACIENTE. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O REPRESENTANTE NÃO DEMONSTROU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO. TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000091/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA PELA REPRESENTANTE. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O REFERIDO BENEFÍCIO ESTAVA SENDO PRESTADO REGULARMENTE. CONSULTA AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000254/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM RAZÃO DE MORA INJUSTIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE POSÍTRONS (PET-CT). APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O PACIENTE REALIZOU O EXAME EM QUESTÃO. CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO ESPECÍFICO. DIFICULDADES SUPERADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.15.000.002501/2015-37 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. MORADIA ADEQUADA. IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PROGRAMA HABITACIONAL -MINHA CASA, MINHA VIDA-. RECEBIMENTO DA UNIDADE RESIDENCIAL SEM QUALQUER ADAPTAÇÃO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. DIREITO INDIVIDUAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA (PROCESSO Nº 0519626-62.2013.4.05.8100). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000100/2013-20 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ANALISAR SUPOSTA IRREGULARIDADE PRESENTE NOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÕES AEROPORTUÁRIAS REALIZADAS PELA ANAC NO AEROPORTO INTERNACIONAL ZUMBI DOS PALMARES/AL. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A INFRAERO IDENTIFICOU AS IRREGULARIDADES E REALIZOU DILIGÊNCIAS PARA SANÁ-LAS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO A FIM DE ACOMPANHAR AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.15.000.000318/2017-69 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELO IFCE. DESRESPEITO AO SISTEMA DE COTAS. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO SE DEVE AO FATO DE QUE ESTE NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NECESSÁRIA. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000351/2016-47 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE DOCUMENTAR AS ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MPEDUC NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS/AL. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO PASSOU POR UMA RELEVANTE REESTRUTURAÇÃO. DILIGÊNCIAS DE ACOMPANHAMENTO E RESOLUÇÃO EMPREENDIDAS PELO MPF. O PROCEDIMENTO CUMPRIU SEU DESIDERATO EM PARTE. DECLÍNIO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES AO MPAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AO QUE FOI SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003031/2013-83 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE ARQUIVO PÚBLICO NO RESGATE E NA PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS AO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE HOUVE AVANÇOS COM RELAÇÃO A MATÉRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPROMISSO DO APEJE EM DAR SEGUIMENTO AOS TRABALHOS EMPREENDIDOS. PROBLEMAS SUPERADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001387/2017-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO QUE DIZ RESPEITO À DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE JAPARATINGA/AL. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O MUNICÍPIO DE JAPARATINGA RECONHECEU A IRREGULARIDADE E TOMOU AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS PARA SANÁ-LA. DIFICULDADES SUPERADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000192/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE.

NOTÍCIA DE SUPOSTA INSUFICIÊNCIA COM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICA NO HUPAA. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A REPRESENTAÇÃO FOI FORMULADA DE MODO GENÉRICO SEM APONTAR IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS, INVIABILIZANDO A ATUAÇÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000152/2013-38 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELA OPERADORA TIM QUANDO DA INSTALAÇÃO DE ANTENA TELEFÔNICA. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O SEGUNDO COMANDO AÉREO DA AERONÁUTICA - COMAR II ESTÁ DILIGENCIANDO A APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA OPERADORA. RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELO MPF ACATADA. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000276/2013-81 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 498 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MULHERES. NECESSIDADE DE AVERIGUAR QUESTÕES RELACIONADAS À MORTALIDADE MATERNA NOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS DE ANADIA, CAMPO ALEGRE, JUNQUEIRO E SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE TODOS OS MUNICÍPIOS DEMONSTRARAM A EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS DE COMBATE A MORTALIDADE MATERNA, EXCETO O MUNICÍPIO DE ANADIA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO A FIM DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVADAS. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000278/2013-71 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 493 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MULHERES. NECESSIDADE DE AVERIGUAR QUESTÕES RELACIONADAS À MORTALIDADE MATERNA NOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS DE ATALAIA, CAJUEIRO, CAPELA, PAULO JACINTO E QUEBRANGULO. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE TODOS OS MUNICÍPIOS DEMONSTRARAM A EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS DE COMBATE A MORTALIDADE MATERNA, EXCETO O MUNICÍPIO DE CAPELA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO A FIM DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVADAS. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000880/2014-99 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 481 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DE POSSÍVEIS CONDIÇÕES INADEQUADAS DE FUNCIONAMENTO DA UIJA - AL. LOCAL INADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE AS OBRAS NA UNIDADE ESTÃO ENCAMINHADAS E PRÓXIMAS DO FIM. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO A FIM DE ACOMPANHAR A CONCLUSÃO DA OBRA. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002045/2015-77 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 492 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA REALIZAÇÃO DO PELO PROGRAMA HABITACIONAL -MINHA CASA, MINHA VIDA-. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. FATOS IMPRECIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000280/2013-40 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MULHERES. NECESSIDADE DE AVERIGUAR QUESTÕES RELACIONADAS À MORTALIDADE MATERNA NOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS DE JACUIPE, JAPARATINGA, MARAGOGI, MATRIZ DE CAMARAGIBE, PASSO DE CAMARAGIBE, PORTO CALVO, PORTO DE PEDRAS E SÃO LUIZ DO QUITUNDE. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE TODOS OS MUNICÍPIOS DEMONSTRARAM A EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS DE COMBATE A MORTALIDADE MATERNA, EXCETO OS MUNICÍPIOS DE PASSO DE CAMARAGIBE E PORTO CALVO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO A FIM DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVADAS POR ESSES ÚLTIMOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002785/2014-71 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 495 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO A USO INDEVIDO DE IMAGENS E INFORMAÇÕES DE RESSOCIALIZADOS EM DETERMINADA PROPAGANDA ELEITORAL. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. FALTECE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000083/2008-19 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ANALISAR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA COM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICA NO HOSPAM EM SERRA TALHADA/PE. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE HOVE MELHORAS SIGNIFICATIVAS DAS CONDIÇÕES HOSPITALARES. NOMEAÇÃO DE MAIS MÉDICOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO A FIM DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 58/2015. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000109/2009-00 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACOMPANHAMENTO ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO AOS USUÁRIOS DO SUS DE TFD. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE NÃO RESTOU CONSTATADO NENHUM INDÍCIO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRADO PELAS MUNICIPALIDADES O DEVIDO CUMPRIMENTO AS REGRAS REFERENTES AO TFD. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000489/2017-03 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MULHERES. NOTÍCIA DE ASSÉDIOS E DISCRIMINAÇÕES RELACIONADAS À GÊNERO. PRÁTICAS VERIFICADAS EM ÓRGÃO E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS. CENTRALIZAR O PROCEDIMENTO NO QUE DIZ RESPEITO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MEIO ACADÊMICO. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE HOUVE MELHORAS SIGNIFICATIVAS POR PARTE DAS IES. ACATAMENTO DO ENCAMINHAMENTO FEITO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001378/2016-18 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 494 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. ANALISAR SUPOSTA AUSÊNCIA QUANTO AO FORNECIMENTO DE DETERMINADO EQUIPAMENTO MÉDICO POR INTERMÉDIO DO SUS. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. DIREITO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000009/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NÃO DISPENSAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DIAMOX, DEXAMETAZONA E TEMOZOLAMIDA PELA FARMÁCIA DE PERNAMBUCO, UNIDADE DE SERRA TALHADA. ENTREGA IRREGULAR DO MEDICAMENTO CABAMAZEPINA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONITEC: O MEDICAMENTO TEMOZOLAMIDA NÃO FOI INCORPORADO PELO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PELO INTERESSADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DESINTERESSE DA REPRESENTANTE NA CONTINUIDADE DESTES PROCEDIMENTOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000029/2017-83 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE MORA INJUSTIFICADA COM RELAÇÃO A EMISSÃO DA CTPS EM MOSSORÓ/RN. RETARDO NA EMISSÃO E ENTREGA DOS DOCUMENTOS. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE FORAM REALIZADAS SIGNIFICATIVAS MELHORIAS NO ATENDIMENTO DISPONIBILIZADO PELOS TRÊS PONTOS DISPONÍVEIS NO MUNICÍPIO. AUMENTO NA OFERTA DE ATENDIMENTOS. REDUÇÃO DO TEMPO DE ESPERA. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.003.000164/2017-76 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 530 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA REALIZAÇÃO DO PELO PROGRAMA HABITACIONAL -MINHA CASA, MINHA VIDA-. MORA NA ENTREGA DOS IMÓVEIS. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE OS IMÓVEIS OBJETO DA REPRESENTAÇÃO PASSARAM PELO SORTEIO E FORAM DEVIDAMENTE ENTREGUES. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003807/2015-27 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR A OCORRÊNCIA DO AUMENTO SIGNIFICATIVO DOS CASOS DE MICROCEFALIA EM PERNAMBUCO E AS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO ADOTADAS PARA O CUIDADO DAS MÃES E DAS CRIANÇAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS COM AS SECRETARIAS DE SAÚDE DO ESTADO, DO MUNICÍPIO DO RECIFE, FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ, MINISTÉRIO DA SAÚDE E AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DEMONSTRARAM QUE FORAM ADOTADAS MEDIDAS PARA ACOLHER E DAR TRATAMENTO ÀS CRIANÇAS COM MICROCEFALIA, COM HABILITAÇÃO DE CENTROS E HOSPITAIS HABILITADOS A ESTE FIM. AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA COM A PFDC EM FEVEREIRO DE 2017 APONTOU A CAPILARIDADE DEFICIENTE DOS CENTROS DE HABILITAÇÃO NO INTERIOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS, EM TRAMITAÇÃO NA PR/PE, PARA TRATAR DE ASSUNTOS CORRELATOS AO DESTES IC COMO O ACOLHIMENTO SOCIAL DAS MÃES E BEBÊS, REDUÇÃO DO TEMPO DE ESPERA JUNTO AO INSS PARA CONCESSÃO DO BPC (BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA), DISTRIBUIÇÃO DE REPELENTES ÀS GESTANTES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAMENTO MAIS PROLONGADO DAS AÇÕES QUE VEM SENDO DESENVOLVIDAS PARA TRATAMENTO DAS CRIANÇAS COM MICROCEFALIA EM PERNAMBUCO E SUPORTE ÀS SUAS FAMÍLIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000125/2016-34 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE ADOTADOS PELO ESTADO DE SERGIPE, SOBRETUDO NO QUE CONCERNE AO ACORDO JUDICIAL REALIZADO NO ÂMBITO DA ACP Nº 0802992-42.2014.4.05.8500. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACORDOS JUDICIAIS FIRMADOS E EM ACOMPANHAMENTO NOS AUTOS DA ACP RETROMENCIONADA. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000399/2013-12 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 514 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXISTÊNCIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO ENTORNO DO AEROPORTO ZUMBI DOS PALMARES, EM ALAGOAS, CAUSANDO PERIGO ÀS AVES ATRAÍDAS PARA O LOCAL - LIXÃO DE RIO LARGO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.001.000006/2014-41 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 506 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM APLICAÇÃO DE PROVA DO PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELO IFAL. LEDORES CONTRATADOS PARA AUXILIAR DEFICIENTES VISUAIS SERIAM DESPREPARADOS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE INEXISTE CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA ATUAR COMO LEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.001540/2015-17 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 473 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NEGATIVA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO PASSE LIVRE INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADEMAIS, DIREITO DE CARÁTER INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000064/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 452 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OFERTA DE CURSO DE BACHARELADO EM SERVIÇO SOCIAL PELA FACIG, EM MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE. A UNIVERSIDADE ESTÁ SITUADA EM MINAS GERAIS E NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA OFERECER CURSOS ONLINE. A FACIG ESCLARECEU QUE APENAS POSSUI CURSOS PRESENCIAIS. NOME DA FACULDADE UTILIZADO DE FORMA IMPRÓPRIA. O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO JÁ ESTÁ APURANDO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.002346/2015-59 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. ESTUDANTE GUINEENSE NÃO APRESENTOU EM TEMPO HÁBIL DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA DA FACULDADE, O QUE LHE DAVA CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO TEMPORÁRIO NO PAÍS. IMINÊNCIA DE SER DEPORTADO. ATUAÇÃO DA DPU COM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO VISTO, COM PEDIDO LIMINAR DEFERIDO PARA QUE O ESTUDANTE PERMANEÇA NO BRASIL ATÉ DECISÃO FINAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.001212/2015-10 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 476 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE RESERVA DE 20% DE VAGAS AOS CANDIDATOS NEGROS, POR PARTE DO IFPB. EDITAL Nº 63/2015. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF COM O FIM DE HAVER A RETIFICAÇÃO DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO ACATADA. EDITAL RETIFICADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000346/2016-34 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 513 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE PROBLEMAS EM ACESSIBILIDADE PARA DEFICIENTES VISUAIS NA UFAL - CAMPUS EM ARAPIRACA. APÓS DILIGÊNCIAS, A DIREÇÃO-GERAL DA UNIVERSIDADE INFORMOU A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS, AS QUAIS AINDA ESTÃO SENDO IMPLEMENTADAS. NECESSIDADE DE VERIFICAR A CONCLUSÃO DAS MEDIDAS NÃO FINALIZADAS. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000059/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES A SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A TRAMITAÇÃO DO IC Nº 1.11.000.000276/2014-62, QUE POSSUI OBJETO MAIS AMPLO E ABRANGE O PRESENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000221/2015-36 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CASAS FECHADAS, ALUGADAS E/OU ALIENADAS A TERCEIROS INDEVIDAMENTE. APÓS SEREM OFICIADAS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A PREFEITURA DE CEARÁ-MIRIM VÊM ADOTANDO AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. INEXISTE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL, POR ORA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.003188/2016-35 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. IDOSO QUE ESTARIA INSCRITO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA DESDE 2009 E AINDA NÃO FOI CONTEMPLADO. APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO HOUE CONSTATAÇÃO DE QUE O INTERESSADO ESTAVA DE FATO INSCRITO NO PROGRAMA. A REPRESENTAÇÃO NÃO POSSUÍA NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001538/2016-78 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 470 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS EM QUANTIDADE AQUÉM DA NECESSÁRIA - 120 FRALDAS - A PESSOA IDOSA COM INCONTINÊNCIA URINÁRIA, POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ. SOLICITAÇÃO COM O FIM DE FORNECIMENTO DA QUANTIDADE NECESSÁRIA - 240 FRALDAS. APÓS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA DE SAÚDE PASSOU A FORNECER A QUANTIDADE NECESSÁRIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000371/2015-78 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE COBRANÇA INDEVIDA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA EM SOBRAL-CE. APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO HOUE CONSTATAÇÃO DO FATO NOTICIADO. ADEMAIS, O IC Nº 1.15.003.000199/2017-14 AINDA EM TRÂMITE TRATA DAS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO NO NOSOCÔMIO RETROMENCIONADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002044/2016-52 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 468 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE NOTICIA DIFICULDADES PARA OBTER LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. A JUNTA MÉDICA NÃO ESTARIA HOMOLOGANDO SUAS LICENÇAS, OBRIGANDO-A A TRABALHAR E AGRAVANDO SEU QUADRO DE SAÚDE. MATÉRIA JUDICIALIZADA COM DECISÃO FAVORÁVEL À REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE

DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.004.000257/2017-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FALTA DE MATERIAL CIRÚRGICO PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS EM PERNAMBUCO. O CASO INDIVIDUAL FOI REMETIDO À DPU PARA VERIFICAR POSSÍVEL PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA APURAÇÃO NO ÂMBITO COLETIVO. O REFERIDO HOSPITAL INFORMOU ESTAR AGUARDANDO LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA COMPRA DO MATERIAL. POSTERIORMENTE, O SUPERINTENDENTE NOTICIOU A REGULAR AQUISIÇÃO DOS INSUMOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000049/2016-07 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. RELATOS DE DEMORA EXCESSIVA EM ENTREGA DE UNIDADES HABITACIONAIS. REPRESENTANTES CADASTRADAS DESDE 2013. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A ENTREGA DE IMÓVEL A UMA DAS NOTICIANTE. QUANTO À SEGUNDA, O CASO CONTINUA EM APURAÇÃO NO IC Nº 1.11.000.001197/2015-50, JÁ EM TRÂMITE E COM OBJETO MAIS AMPLO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000071/2016-13 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INSUFICIÊNCIA DE MÉDICOS NO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF, EM MOSSORÓ-RN. APÓS REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, A SECRETARIA DE SAÚDE INFORMOU QUE HOUVE DESABILITAÇÕES TEMPORÁRIAS POR SAÍDA DE MEMBRO DA EQUIPE E QUE VEM REALIZANDO CAPACITAÇÃO PARA O CORRETO PREENCHIMENTO DO SISTEMA E RECRUTAMENTO DE PESSOAL PARA SUPRIR AS CARÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA AVERIGUAR CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000108/2017-94 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE MICROCEFALIA QUE NECESSITA DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TRANSPORTE PARA O TRATAMENTO, CONSULTA COM NEUROPEDIATRA E REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSOM ABDOMINAL. APÓS DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE O EXAURIMENTO DE ALGUNS DOS OBJETOS REQUERIDOS. A CONSULTA COM NEUROPEDIATRA AGUARDA APENAS O ENCAMINHAMENTO. AUSÊNCIAS DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000169/2015-15 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELAS UNIDADES DE SAÚDE NA ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL NO ESTADO DE ALAGOAS. PROCEDIMENTOS INSTAURADOS PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO EM CADA UM DOS HOSPITAIS. DIVERSAS DILIGÊNCIAS FORAM ADOTADAS NO ÂMBITO DO PRESENTE IC. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000814/2017-20 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 511 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR DESDOBRAMENTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. DILIGÊNCIAS REALIZADAS, DE MODO A EXAURIR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. ADEMAIS, ACP EM TRÂMITE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000479/2017-00 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA IDOSA / PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PASSE LIVRE. APURAR IRREGULARIDADES RELATIVAS À LIMITAÇÃO DA GRATUIDADE E/OU DESCONTO PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DA LIMITAÇÃO DE TAIS VIAGENS EM VEÍCULOS CONVENCIONAIS A UM DIA POR SEMANA. APÓS OFICIAR SUCESSIVAMENTE À EMPRESA REPRESENTADA E À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES VERIFICOU-SE QUE AS RESTRIÇÕES APOSTADAS ESTÃO PREVISTAS EM DECRETOS E ATOS NORMATIVOS, ENTRETANTO, TAIS LIMITAÇÕES SÃO OBJETOS DE DUAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS: Nº 5009510-33.2018.4.03.6100 E Nº 0007694-43.2000.4.03.6000. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000279/2013-15 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 507 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR QUESTÕES RELATIVAS À MORTALIDADE MATERNA NO ÂMBITO DA 3ª MICRORREGIÃO DE SAÚDE DE ALAGOAS, ABRANGENDO OS MUNICÍPIOS DE CAMPESTRE, JUNDIÁ, MURICI, SÃO JOSÉ DA LAJE E UNIÃO DOS PALMARES. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA ESTADUAL SAÚDE E ÀS RESPECTIVAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. TODOS OS MUNICÍPIOS REPRESENTADOS ADOTARAM MEDIDAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001471/2014-18 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HABITAÇÃO. APURAR OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL QUANTO AO CADASTRAMENTO DE FAMÍLIAS ATINGIDAS PELA ENCHENTE OCORRIDA EM 2010 NA EDILIDADE. OFÍCIOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO MUNICÍPIO REPRESENTADO. APÓS INÚMERAS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE 1) APENAS UMA DAS FAMÍLIAS INFORMADAS PELA ENTIDADE REPRESENTANTE FOI, DE FATO, ATINGIDA PELA SUPRACITADA ENCHENTE, TENDO SEU CADASTRO EFETUADO JUNTO À CEF; 2) QUE AS UNIDADES HABITACIONAIS FORAM ENTREGUES AOS SEUS REAIS BENEFICIÁRIOS, 3) AS FAMÍLIAS RESTANTES OCUPANTES DO GINÁSIO MUNICIPAL SERIAM BENEFICIADAS COM ALUGUEL SOCIAL ATÉ A CONCLUSÃO DE UNIDADE HABITACIONAL A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001305/2016-78 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA

CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. UNIDADES HABITACIONAIS NÃO ENTREGUES À BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA. AINDA, REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS SUPOSTAMENTE INDEVIDAS PELA CEF. APÓS DILIGÊNCIAS, A CEF PRESTOU AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. COBRANÇA POR PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMÓVEIS ENTREGUES AOS BENEFICIÁRIOS, INCLUINDO AS DECLARANTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002791/2017-81 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 509 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS POR MEMBROS DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS - FENAM - QUANTO AO NÃO REPASSE DE VERBAS À SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FORTALEZA E O COMPROMETIMENTO DA REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS ELETIVAS NA INSTITUIÇÃO. APÓS DILIGÊNCIAS JUNTO À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E AO GOVERNO DO ESTADO, FOI NOTICIADO NOVO APORTE FINANCEIRO PELO GOVERNO ESTADUAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000096/2011-28 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 529 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE EM MUNICÍPIOS ALAGOANOS. PROCEDIMENTO GENÉRICO. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DO PRESENTE IC PARA INSTAURAÇÕES DE NOTÍCIAS DE FATO PARA TRATAR DE CADA MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001735/2017-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES DO CONCURSO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA 16ª REGIÃO NÃO CONDIZENTES COM O NÚMERO DE QUESTÕES PREVISTOS NO EDITAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO. RECOMENDAÇÃO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 8ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000958/2012-11 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. APURAR ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADES HABITACIONAIS E IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO ENTE MUNICIPAL E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓS INÚMERAS DILIGÊNCIAS, REUNIÕES COM AUTORIDADES E RECOMENDAÇÕES CONSTATOU-SE QUE APENAS UM DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS AINDA NÃO FORA ENTREGUE, O QUAL SERÁ APURADO NO IC nº 1.11.000.001197/2015-50. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001591/2012-45 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 527 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROF. ALBERTO ANTUNES, DENTRE ELAS A PRECARIIDADE DA ESTRUTURA FÍSICA, NÚMERO REDUZIDO DE PROFISSIONAIS E INEXISTÊNCIA DE ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO. APÓS AS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS, A RECOMENDAÇÃO Nº 26/2016/MPF-AL FOI CUMPRIDA INTEGRALMENTE PELO NOSOCÔMIO. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000016/2011-96 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. TERRAS INDÍGENAS. ACOMPANHAR O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DO ANTIGO CENTRO SOCIAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, LOCALIZADO NO INTERIOR DA TERRA INDÍGENA POTIGUARA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000700/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. [RESUMO DO OBJETO]. [PROVIDÊNCIA DO MEMBRO DO MPF]. [FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (EXAURIMENTO DO OBJETO, PERDA DO OBJETO, DIREITO INDIVIDUAL) OU DECLÍNIO]. [TIPO DE DECISÃO (ARQUIVAMENTO OU DECLÍNIO)]. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001247/2017-11 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESTUDANTE DA UFPB ENVIA MENSAGENS E IMAGENS PORNOGRÁFICAS À ALUNAS POR WHATSAPP E FACEBOOK. NÃO DEMONSTRADA TRANSNACIONALIDADE JUSTIFICADORA DE INTERVENÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MPF. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001929/2016-95 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FILA DE ESPERA PARA CIRURGIA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. PROBLEMA EFETIVO E GERAL. OFÍCIO ENCAMINHADO AO HUOL. PACIENTE NA POSIÇÃO 121 DE FILA UNIFICADA. DIFICULDADES PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR REDUÇÃO DO QUADRO DE ANESTESISTAS, SOBRECARGA POR DEMANDA DE OUTROS MUNICÍPIOS DO ESTADO E NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO CENTRO CIRÚRGICO. ATUAÇÃO NOS LIMITES DOS RECURSOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000308/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE.

SUPOSTA IRREGULARIDADE NA LIMITAÇÃO ETÁRIA EM 38 ANOS PARA SERVIÇO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA CUSTEADO PELO SUS E PRESTADO PELA MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCIO - MEJC. OFÍCIO À MEJC. CRITÉRIO ETÁRIO ESTABELECIDO DE ACORDO COM PROBABILIDADE DE SUCESSO VIVENCIADA DENTRO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CFM Nº 2.121/2015. EXISTÊNCIA DE OUTROS HOSPITAIS FORNECEDORES DO SERVIÇO COM REQUISITOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001874/2010-01 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 435 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTANTES DO HOSPITAL DA CLÍNICA SOLICITAM APURAÇÃO DO DÉFICIT FINANCEIRO DA INSTITUIÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE IMPLANTE DE PRÓTESE. REUNIÃO ENTRE OS ENTES. REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO HC/UFPE. DILIGÊNCIAS EVIDENCIA TERMO DE AJUSTE DE CONTAS ENTRE A SES/PE E O HC/UFPE EM 2014. FALTA DE INSUMOS DECORRENTES DE PREGÕES DESERTOS. NOVO PREGÃO EXITOSO. ESFORÇOS DESPRENDIDOS DENTRO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.003082/2017-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 437 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. EMPRESAS TOTAL, EXPRESSO SÃO LUIZ E PROGRESSO LIMITAM A VENDA DE BILHETES PELO SISTEMA ID JOVEM ÀS TERÇAS FEIRAS. OFÍCIO ENVIADO ÀS EMPRESAS E À ANTT. CONFORMIDADE COM RECOMENDAÇÃO DA ANTT. BENEFÍCIO DE PASSAGEM PELO ID JOVEM APENAS PARA VEÍCULOS CONVENCIONAIS. VEÍCULOS CONVENCIONAIS OPERAM APENAS NAS TERÇAS FEIRAS. FREQUÊNCIA MÍNIMA DA LINHA RESPEITADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.002783/2015-99 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 442 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NA FAFIRE. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO DO IDIOMA PELO PROFISSIONAL. OFÍCIO À FAFIRE. PROFISSIONAL CAPACITADO. DEFICIÊNCIA DO PRÓPRIO IDIOMA. INEXISTÊNCIA DE SNAIS SUFICIENTES PARA REPRESENTAÇÃO DE TERMOS TÉCNICOS E ESPECÍFICOS DO CURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.003006/2016-26 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 441 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VIOLAÇÃO DE FINALIDADE DO SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO ESTADO DO CEARÁ - ADUFC. UTILIZAÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA AJUDA MATERIAL E FINANCEIRA DE ESTUDANTES OCUPANTES DA UFC EM CRÍTICA À PEC 241. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA COMPROVA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA AUTORIZANDO O APOIO AOS ESTUDANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000157/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 443 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO METOTREXATO PELO SUS PARA TRATAMENTO DE DERMATITE TÓPICA GRAVE. OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NOTA TÉCNICA Nº 42/2018-CITEC/DGITS/SCTIE/MS. METOTREXATO INDICADO PARA TUMORES SÓLIDOS E NEOPLASIAS MALIGNAS HEMATOLÓGICAS. INDICAÇÃO PARA DERMATITE CONFIGURA USO "OFF LABEL". NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDOS ROBUSTOS E DE BOA QUALIDADE PARA EVIDENCIAR EFICÁCIA E SEGURANÇA PARA INCORPORAÇÃO "OFF LABEL". NÃO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE MEDICAÇÃO ESPECÍFICA PARA DERMATITE DISPONIBILIZADO PELO SUS. DEMANDA INDIVIDUAL. REMESSA À DPU EFETIVADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002768/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 448 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAÇÃO DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO DEGARELIX AOS PACIENTES DO HUOC. OFÍCIOS EXPEDIDOS À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, AO HUOC E AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SELEÇÃO DE QUIMIOTERÁPICOS É DISCRICIONARIEDADE DO HUOC. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA COLETIVA. INTERESSE INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE ORIGINÁRIO. ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS ADOTADAS PELO MS E PELO SUS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000113/2016-72 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 447 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APURAÇÃO DE NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE GARANTIA-SAFRA AOS AGRICULTORES DE MORAÚJO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PERDAS NÃO CONSTATOU PERDA ACIMA DE 50% DA SAFRA. PERCENTUAL DE PERDA CALCULADO POR SISTEMA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.001588/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 444 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE REGULARIDADE DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO IFPB. EDITAL Nº 63/2015 RETIFICADO PARA INCLUIR COTAS RACIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PARA CANDIDATOS JÁ INSCRITOS. OFÍCIO AO IFPB. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS DADOS OU REALIZAÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO E APROVEITAMENTO DO PAGAMENTO. EDITAL INSUFICIENTEMENTE CLARO. FALHA PONTUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSES COLETIVOS. DIREITO INDIVIDUAL. SOLUÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA NO IFPB OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000153/2016-83 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 445 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DE PEDIATRIA NO MUNICÍPIO DE ASSU. FALTA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NEOLEPTIL PELA

FARMÁCIA MUNICIPAL. OFÍCIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. BAIXA DEMANDA LOCAL INVIABILIZA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS. ATENDIMENTO PEDIÁTRICO FORNECIDO EM NATAL. TRANSPORTE FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. EXAURIMENTO DO OBJETO QUANTO AOS PROFISSIONAIS PEDIÁTRICOS. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO DECORRENTE DE LICITAÇÕES DESERTAS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. TEMÁTICA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000060/2017-91 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COTAS. APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE, PELO MENOS, 5% DAS VAGAS DE CONCURSO PÚBLICO À PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS PELO IFCE. OFÍCIO AO IFCE. EDITAIS ADEQUADOS À LEI Nº 13.409/16 DESDE 2017. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001661/2015-50 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE LEGALIDADE DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR À CORPORAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ABERTO EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INDÍCIOS DE PROTEÇÃO POR AUTORIDADES. INVALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR VIOLAÇÃO AO P. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RELATÓRIO FINAL ELABORADO EM SESSÃO SECRETA. ATO EM CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL Nº 4.024/78. RITO INTENCIONAL PARA FAVORECER REINCLUSÃO DOS EXCLUÍDOS. QUESTÃO LEGISLATIVA. AUTOS REMETIDOS À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO COMITÊ ESTADUAL DE PRESERVAÇÃO E COMBATE À TORTURA. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL PARA PLEITEAR PROPOSIÇÃO DE ADPF. OFÍCIO ENCAMINHADO AO GOVERNADOR DO ESTADO. EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000256/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO DE PACIENTE COM CONSULTA MARCADA NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ POR FALTA DE BIÓPSIA. CONTATO COM A COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO (CORA). EQUÍVOCO NO AGENDAMENTO. PACIENTE AGENDADA COMO RETORNO, E NÃO COMO TRIAGEM. REAGENDAMENTO DA CONSULTA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL VOLTADO AO ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA PRESTADO EM ALAGOAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Delibera: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000678/2016-21 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 456 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROFESSORA DE BIOLOGIA DURANTE SEMESTRE LETIVO. OFÍCIO EXPEDIDO AO IFRN. PROFESSORA ADVERTIDA SOBRE EXCESSO DE FALTAS. INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DA DOCENTE EM AÇÕES EXTRACURRICULARES ATÉ INTEGRAL REPOSIÇÃO. ORIENTAÇÃO DA PRÓ-REITORIA PARA NÃO HAVER DESCONTO FINANCEIRO EM RAZÃO DE POSSÍVEL AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DO REMANEJAMENTO DO SERVIDOR HEITOR BRUNO DE ARAÚJO SOUZA PARA REPOR AS AULAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS ESTUDANTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002128/2017-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 460 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E TÉCNICO EM ENFERMAGEM PARA DESLOCAMENTO DE PACIENTES ATÉ A INSTITUIÇÃO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO. OFÍCIO À SMS/JP. AGENDAMENTO DIRETO NO SETOR DE TRANSPORTES DO ÓRGÃO. CONTATO TELEFÔNICO COM O REPRESENTANTE. SERVIÇO EFICIENTE. TÉRMINO DAS SESSÕES DE FISIOTERAPIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002214/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDIFÍCIO ONDE FUNCIONA O CORE/PE NO TOCANTE À ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEI Nº 10.098/2000 E Nº 13.146/2015. MATÉRIA JÁ É OBJETO DE APURAÇÃO DO MPF NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2468/2018-12, INSTAURADO PARA ACOMPANHAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001507/2012-93 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 459 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DIREITO À VIDA. APURAÇÃO DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS EM MUNICÍPIOS ALAGOANOS PARA REDUÇÃO DA TAXA DE MORTALIDADE MATERNA. IMPLANTAÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA E DO GRUPO TÉCNICO MUNICIPAL PARA ANÁLISE DOS ÓBITOS MATERNOS. IMPLEMENTAÇÃO DA REDE CEGONHA. LEI DO ACOMPANHANTE. INDICAÇÃO PRÉVIA DA UNIDADE DE SAÚDE PARA O PARTO E CASOS DE INTERCORRÊNCIA. ATENDIMENTO PELA MAIORIA DOS MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR GESTÃO DOS MUNICÍPIOS DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO, PILAR E RIO LARGO, QUE NÃO DOTARAM AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002135/2012-64 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE DOADOR DE SANGUE AO HEMOPE PARA TER ACESSO À CIRURGIA NO HULW E NO HOSPITAL ARLINDA MARQUES. OFÍCIO ENCAMINHADO À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DA PARAÍBA, AO HULW E AO HOSPITAL ARLINDA MARQUES. INEXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO ALEGADO. RECOMENDAÇÃO ESTRATÉGICA. MEDIDA DE CONSCIENTIZAÇÃO. CIRURGIAS MARCADAS APÓS VERIFICAÇÃO DE ESTOQUE DE SANGUE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000881/2014-33 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. IRREGULARIDADES NA UPA DE CORURIBE. DECLÍNIO PARCIAL AO MPT QUANTO ÀS POSSÍVEIS OFENSAS À DIREITOS COLETIVOS TRABALHISTAS. OFÍCIO À SES. CUSTEIO DIVIDIDO ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. DEVIDA HABILITAÇÃO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE PELA PORTARIA Nº 1.551. EFETIVO CUMPRIMENTO DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 6º DA PORTARIA GM/MS Nº 342/2013. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001547/2015-88 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 519 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO GABARITO DA PROVA OBJETIVA DO ENEM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000573/2016-70 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NOS EDITAIS Nº 60/2016 E 59/2016 DA UFAL. OFERECIMENTO DE VAGAS POR CAMPUS PREJUDICA RESERVA DE VAGAS À PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E NEGRAS. OFÍCIO À UFAL. PRERROGATIVA DA INSTITUIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO CONFIRME NECESSIDADES INSTITUCIONAIS. MEDIDA VIGA GARANTIR CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RECOMENDAÇÃO Nº 13/GNK/PRAL/2016. COMUNICAR SEMESTRALMENTE NOMEAÇÕES LEVADAS A FEITO, COM QUANTITATIVO DE NOMEAÇÕES EM CADA CAMPUS E INDICAÇÃO DE NOMEAÇÕES RELATIVAS ÀS VAGAS DESTINADAS À PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS E NEGRAS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000027/2012-52 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 521 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IDOSOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40 DA LEI Nº 10.741/2003 POR EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO QUANTO A RESERVA DE DUAS VAGAS GRATUITAS PARA IDOSOS COM RENDA DE ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS OU, QUANDO PREENCHIDAS, CONCESSÃO DE DESCONTO DE, NO MÍNIMO, 50% DE DESCONTO NA PASSAGEM. DILIGÊNCIAS DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE DE MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO DA ANTT APONTA PARA CUMPRIMENTO ROTINEIRO DAS ATRIBUIÇÕES. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES DETECTADAS ATINENTES À ESFERA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004236/2014-67 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAÇÃO DE FALHAS NO SERVIÇO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO INSS NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS DE LIMOEIRO E NAZARÉ DA MATA. OFÍCIO AO INSS. IDEALIZAÇÃO DO "PROJETO DE GOVERNANÇA DAS FILAS DE ATENDIMENTO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 90/PRES/INSS. NOVOS PROCEDIMENTOS PARA AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICAS. OFÍCIO Nº 12/DIRSAT/INSS INDICA DIMINUIÇÃO CONSIDERÁVEL NO TEMPO DE MÉDIO DE ESPERA PARA AGENDAMENTO E REALIZAÇÃO DE DE PERÍCIA. MELHORA DENTRO DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS. EXISTÊNCIA DA ACP EM TRÂMITE NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000672/2015-71 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 516 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL OCORRIDA NO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000222/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 522 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE NÃO COBERTURA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE TRATAMENTO ENDOVASCULAR. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O PACIENTE JÁ ESTÁ SENDO ASSISTIDO POR MÉDICO ESPECIALISTA NO HOSPITAL SANTO ANTÔNIO, CONVENIADO AO SUS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000069/2018-07 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MOROSIDADE NA ENTREGA DE IMÓVEL OBTIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CADASTRO REGULARIZADO. DEMORA PARA ASSINATURA DO CONTRATO COM A CEF. DEMANDA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. APRESENTADO RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000775/2017-61 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DA FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREAS NÃO EDIFICÁVEIS DE RODOVIAS DE SERGIPE POR VENDEDORES DE FRUTAS E ARTESANATOS. RISCO DE ACIDENTES. REUNIÃO COM O SECRETÁRIO DA SEINFRA/SE. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DE ENTES FEDERAIS E LOCAIS EM CONJUNTO. ATIVIDADE NECESSÁRIA AO SUSTENTO DAS FAMÍLIAS. NOTA TÉCNICA Nº 1230/2018/SEOP INDICA IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIR SEGURANÇA DOS OCUPANTES NA FAIXA DE DOMÍNIO. RECOMENDAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM ÁREAS ADJACENTES. QUESTÃO SOCIOECONÔMICA. NECESSIDADE DE RELOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA LOCAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001887/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 502 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. NOTÍCIA DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE A DECLARANTE NÃO MAIS APRESENTA TODOS OS

REQUISITOS EXIGIDOS. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO PREVISTO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000010/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO SAMU E DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ. OFÍCIO À PREFEITURA DE ITAMBÉ. UNIDADES DE SAÚDE RECUPERADAS, EQUIPADAS E EM PLENO FUNCIONAMENTO. CUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO PARA EQUIPE MÉDICA EXIGIDA PELO MS. RODÍZIO DE MÉDICOS PARA SUPRIR DEFASAGEM NA EQUIPE DA UNIDADE LUIZ GONZAGA. REATIVAMENTO DO SAMU. REGULARIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000920/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NOTÍCIA DE FALTA DE ASSISTÊNCIA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL. DIREITO INDIVIDUAL. ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE DE REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, DO CNMP. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000095/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE RELATA INTERDIÇÃO DE SUA MORADIA POR HAVER RISCO DE DESABAMENTO. SOLICITA PROVIDÊNCIAS DO PROGRAMA HABITACIONAL NO QUAL É INSCRITO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM PALMARES/PE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001413/2015-67 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE INÉRCIA DO CAE FRENTE ÀS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PNAE. OFÍCIOS AO CAE PARA VERIFICAR CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO/FNDE Nº 26/2013. DEVER DE ACOMPANHAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO PNAE, DE PARTICIPAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DE VISITA REGULAS ÀS ESCOLAS, DE ZELO PELA QUALIDADE DOS ALIMENTOS, DE ANÁLISE DAS CONTAS PRESTADAS E DE FISCALIZAÇÃO DO QUANTITATIVO DE REFEIÇÕES E ALUNOS BENEFICIADOS. INFORMAÇÕES NOS OFÍCIOS Nº 1/2016/CAE, Nº 03/2016/CAE, Nº 4/2016/CAE, Nº 5/2016/CAE, Nº 01/2017/CAE, Nº 03/2017. AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA APURAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PESSOAS DIVERSAS DA DISTRIBUIDORA BOA VISTA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. INEXISTÊNCIA DE DEMAIS IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001421/2014-74 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 433/2018 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SOLICITAÇÕES DE ATUAÇÃO MINISTERIAL COM O FIM DE SE OBTER ACESSO A MEDICAMENTOS A BASE DE CANNABIDIOL POR PESSOAS COM PATOLOGIAS NEUROLÓGICAS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS MOVIDAS PELO MPF, AINDA EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, () Flávia Aline Sales Hora, Analista do MPU/Direito e secretária do NAOP5, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional da Republica
Coordenador

MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
Procurador Regional da Republica
Coordenador Substituto

ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000247/2018-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República, tendo por objeto apurar os fatos da representação formulada por Rosa Elanha da Costa Ramos Fernandes, informando a venda irregular de terras na comunidade quilombola do Curiaú, efetuada supostamente por Eduardo da Silva da Costa para Igor de Souza Serrão, ambos não quilombolas..

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para apurar a ocorrência de venda de lotes no interior da comunidade quilombola do Curiaú por Eduardo da Silva da Costa para Igor de Souza Serrão, ambos não quilombolas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 249, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da indicação, através do ofício nº 0063/2018-CHEGAB, no qual informa licença concedida ao Dr. RODRIGO CESAR VIANA ASSIS para tratamento de saúde.

RESOLVE:

Homologar a designação do Promotor de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação da Procuradora Regional Eleitoral, o exercício das funções eleitorais, nos seguintes termos:

7ª ZONA ELEITORAL-LARANJAL DO JARI e VITÓRIA DO JARI	PERÍODO
Dra. Amanda Silveira Uchôa	01/09/2018 a 16/09/2018

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea “e”, e 6º, VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o documento encaminhado pelo 5.º Ofício da PR-AM cujo teor é a cópia do Inquérito Civil n. 1.13.000.00815/2012-27 que tem por objeto investigar supostas celebrações de contratos de créditos de carbono em terras indígenas e de comunidades tradicionais no Amazonas, sem consulta ou participação dessas comunidades;

RESOLVE instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como objeto: Apurar possíveis celebrações de contrato de crédito de carbono em terras indígenas e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas, sem a consulta ou participação das comunidades.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

2) oficie-se à Coordenação Técnica Local em Tefé/AM – FUNAI, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados no presente procedimento;

3) por fim, a assessoria deverá ainda agendar reunião com o chefe da referida Coordenação, visando obter mais informações acerca dos fatos do presente procedimento.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, em Tefé/AM, 10 de setembro de 2018.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procuradora da República
Em substituição ao titular do 2.º Ofício

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o texto constitucional, o legislador infraconstitucional expressamente reconheceu a legitimação ativa do Ministério Público da União para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e social (art. 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, com os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente, inclusive em decorrência dos danos socioambientais decorrentes da extração e comercialização ilegal de ouro;

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 e art. 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a incumbência institucional do Ministério Público no controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da Constituição Federal e 7º da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 1.13.000.001815/2018-30, instaurada por meio do e-mail recebido pela ASCOM PRAM, contendo os seguintes links de notícias jornalísticas:

Equipes do Ipaam constataam vazamento de óleo de 5 Km no Rio Negro, em Manaus:

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2018/08/28/equipes-do-ipaam-constatam-vazamento-de-oleo-de-5-km-no-rio-negro-em-manaus.ghtml>

Vazamento de óleo ameaça abastecimento de água em Manaus:

<http://emtempo.com.br/amazonas/118690/vazamento-de-oleo-ameaca-abastecimento-de-agua-em-manaus>

Porto Chibatão é embargado após vazamento de óleo diesel no rio Negro, diz Ipaam:

<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/porto-chibatao-e-embargado-apos-vazamento-de-5-quilometros-de-oleo-diesel-no-rio-negro>

Óleo derramado no rio Negro alcançou 5 km de extensão do porto da Ceasa até o Proama:

<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/oleo-derramado-no-rio-negro-alcancou-5-km-de-extensao-do-porto-da-ceasa-ate-o-proama>

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.001815/2018-30 EM INQUÉRITO CIVIL, de natureza cível e criminal, tendo como objeto “apurar a existência de vazamento de óleo no Rio Negro após naufrágio de embarcação do tipo empurrador.”

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

I – Autue-se a documentação que segue em conjunto com esta Portaria, com as providências necessárias de registro pela Coordenadoria Jurídica da PR/AM;

II – Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pela matéria ambiental cível e criminal no MPF, por meio eletrônico; e

IV - Considerando a necessidade de informações, DETERMINO a expedição de ofício ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e ao Grupo Chibatão, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, dados sobre o acidente, como a quantidade de óleo derramada e qual a extensão da poluição ocorrida, bem como, se houver, fotografias e outros documentos comprobatórios do dano/crime ambiental.

ALEXANDRE JABUR

Procurador da República-Em substituição ao 2º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003652/2017-10.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostas irregularidades no concurso público para o cargo de Assistente Administrativo da Universidade Federal da Bahia - UFBA,

realizado no dia 29 de outubro de 2017, no que diz respeito a ajuda de interpretes que traduziram as questões de Português para Libras, o que não ocorreu para os representantes que são portadores de deficiência auditiva, como ocorreu para outros candidatos.”

Como diligência inicial, oficie-se ao Instituto AOCF, para que esclareça, de forma pormenorizada, como devem atuar os fiscais de sala junto aos candidatos surdos, nos certames por ela organizados, devendo encaminhar a resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.001263/2018-92 foi instaurada visando existência de irregularidades na Carta Convite n.º 01/2018 do município de Tanquinho - BA, promovida com o objetivo de efetuar reformas em escolas municipais. Segundo os representantes, as obras tiveram início antes da conclusão do certame licitatório, sendo executadas justamente pela empresa que posteriormente sagrou-se vencedora.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000411/2017-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e artigo 23 da Resolução n.º 87/2007 do CSMFP, e ainda;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar n.º 75/73;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos moldes do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n.º 1.14.000.000411/2017-19, com vistas a apurar supostas irregularidades em permissões de uso outorgadas pela Secretaria do Patrimônio da União na Bahia (SPU/BA), para realização de shows na Vila Caramuru (antigo Mercado do Peixe);

CONSIDERANDO que a autorização mediante outorga de permissão de uso relativa ao Reveillon das Artes (processo n.º 04941.003221/2016-36) foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) somente no dia 11 de janeiro de 2017, 12 (doze) dias após a realização do evento, ocorrido em 31 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que a publicação tardia do extrato no DOU não cumpriu os aspectos inerentes à publicidade do ato administrativo, porquanto impossibilitou a análise tempestiva da informação pela sociedade e pelos órgãos de controle, com vistas a atestar a presença dos requisitos necessários à outorga realizada pela SPU/BA;

CONSIDERANDO que, em relação ao evento Virada de Yemanjá-Festa de Yemanjá (processo nº 04941.000012/2017-11, a equipe da SPU/BA, com o intento de registrar a efetiva área ocupada e a presença de placa de identificação, compareceu ao local somente após a realização dos festejos, ocasião em que os equipamentos já se encontravam desmobilizados;

CONSIDERANDO que a SPU/BA, à luz da eficiência e da racionalidade administrativas, deve averiguar as informações supracitadas antes da realização de eventos em seus espaços públicos, com o intento de fazer cumprir, em face do permissionário, os termos da Portaria nº 1/2014 da Secretaria do Patrimônio da União;

CONSIDERANDO que a SPU/BA necessita aprimorar sua atuação diante das irregularidades expostas nesta peça, com vistas a adequar suas práticas aos princípios e normas que regem a administração pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, ao Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União na Bahia (SPU/BA) que:

I – adote as providências cabíveis a fim de não mais publicar, no Diário Oficial da União, extrato relativo a outorga de permissão de uso de bem público após a realização do evento, devendo a publicação ser promovida em momento anterior a sua realização, como forma de possibilitar o controle do ato administrativo pelos órgãos competentes e pela sociedade;

II – adote as medidas pertinentes com o objetivo de vistoriar, antes da realização dos respectivos eventos, espaços submetidos a permissões de uso, visando a verificar a adequação da conduta imprimida ao local pelo permissionário aos termos da Portaria nº 1/2014 da Secretaria do Patrimônio da União.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação, devendo a instituição informar as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprir, juntando-se cópia da documentação pertinente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Após o decurso do lapso temporal acima consignado, o não atendimento à presente recomendação ensejará a responsabilização por omissão e a consequente adoção das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMPF.

Comunique-se. Cumpra-se.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.004.000157/2017-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei 7.347/85, art. 8º, §1º; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe foi instaurado a partir de representação, na qual se denuncia diversas irregularidades na gestão do FUNDEB, exercício de 2017, no Município de Crateús.

CONSIDERANDO que as irregularidades denunciadas podem constituir, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a representação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação civil pública;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumram-se as diligências indicadas no despacho que ofereço em apartado.

ADALBERTO DELGADO NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.15.000.001657/2018-43;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos apresentados para adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000571/2018-01 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Negativa de pedido de pensão, pelo INSS, no interesse da menor Sarah de Miranda Pinho”.
2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;
3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; que DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Instaura Procedimento Administrativo a partir do expediente nº PR-DF-00072968/2018 - Despacho nº 23319/2018/GAB/PRDF/MPF, para acompanhar a execução n. 2008.34.00.025257-2, em trâmite na 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta contra o Distrito Federal e a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP). Reordenamento urbanístico da Vila Varjão. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2007. Descumprimento das Cláusulas Quarta e Quinta. Superveniência do Plano de Manejo da ARIE do Torto. Tentativa de conciliação extrajudicial.

Para instruir o Procedimento Administrativo, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Instaura inquérito civil para “Apurar se o IEMA solicita a manifestação formal do IPHAN em seus processos de licenciamento ambiental. Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015” – 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – No inquérito civil nº 1.17.003.000185/2016-45 a Superintendência Estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN-ES) solicitou auxílio do MPF para que as Secretarias Municipais de Meio Ambiente observem as normas nacionais vigentes acerca da preservação do patrimônio cultural, especialmente a Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015;

2 – Em razão disso, foram instaurados os inquéritos civis nº 1.17.003.000185/2016-45 (relativo ao município de São Mateus), 1.17.003.000056/2018-19, 1.17.003.000053/2018-85 e 1.17.003.000055/2018-74 para apurar a conduta dos municípios de Jaguaré, Montanha e Nova Venécia, haja vista já serem aptos a exercer o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, conforme informação constante do site do IEMA;

3 – o recebimento de informações verbais de gestores locais no sentido de que o IEMA não tem exigido manifestação do IPHAN para os empreendimentos dos municípios que não exercem o próprio licenciamento;

4 - De fato, a recente Instrução Normativa IEMA nº 06, de 31 de julho de 2018 e seu correspondente check-list de documentos exigidos parece não atenderem ao rito proposto pela Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015;

5 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do patrimônio arqueológico;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe, com distribuição ao 1º ofício.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

B – a expedição de ofício ao IEMA questionando se é solicitada a manifestação formal da Superintendência do IPHAN em seus processos de licenciamento ambiental, nos moldes da Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015. Listar todos os licenciamentos ambientais de loteamentos localizados nos municípios de Conceição da Barra, Mucurici, Boa Esperança, Ponto Belo, Vila Pavão, Pedro Canário e Pinheiros e iniciados posteriormente a 25/03/2015 e apresentar correspondente comprovação de que o IEMA fez a provocação do IPHAN para se manifestar.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Patrícia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito civil nº 1.18.000.002822/2016-19. Audiência Pública

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM GOIÁS, por intermédio do Procurador da República subscritor, em exercício de atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, torna pública a CONVOCAÇÃO de audiência pública com o tema “A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS SE APLICAM NO AMBIENTE DAS SALAS DE AULA DE ESCOLAS E UNIVERSIDADES?”, que será realizada no dia 8 de novembro de 2018 (8/11/2018), a partir das 14:00 horas, na sede da Procuradoria da República em Goiás.

1. Data, horário e local de realização

A audiência pública será realizada no dia 8 de novembro de 2018 (8/11/2018), a partir das 14:00h, no auditório da sede da Procuradoria da República em Goiás, localizado na Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 02, Park Lozandes, Goiânia/GO.

2. Participantes

- a) professores;
- b) alunos;
- c) organizações e movimentos sociais com atuação nos sistemas de ensino;
- d) órgãos e instituições de ensino; e
- e) sociedade em geral.

3. Inscrições

3.1. Interessados em participar da audiência, a fim de expor fatos, relatos e pareceres técnicos pertinentes ao tema, deverão inscrever-se entre os dias 1º e 10 de outubro de 2018, mediante solicitação, por escrito, dirigida Ministério Público Federal em Goiás, através do seguinte endereço eletrônico: <prgo-gabinetedrailtonbenedito@mpf.mp.br>.

No ato de solicitação, o interessado deverá qualificar-se, apresentando, no mínimo: denominação, legitimidade social, endereço, telefone, representante legal, pessoa designada a se pronunciar na audiência; e, no máximo em 5 linhas.

3.2. Interessados em assistir à audiência deverão inscrever-se entre os dias 1º e 10 de outubro de 2018, mediante solicitação, por escrito, dirigida ao Ministério Público Federal em Goiás, através do seguinte endereço eletrônico: <prgo-gabinetedrailtonbenedito@mpf.mp.br>.

3.3. O resultado das inscrições tornar-se-á público mediante publicação de edital, até 5 dias antes da realização da audiência pública.

4. Disposições gerais

4.1. A portaria inaugural do inquérito civil nº 1.18.000.002822/2016-19 acha-se disponível, para consulta, na página da cidadania desta Procuradoria da República na internet (<<http://www.mpf.mp.br/go/servicos-1/biblioteca-sebastiao-fleury-curado/inquerito-civil-publico>>).

4.2. O Ministério Público Federal não se responsabiliza pelo pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, passagens aéreas ou terrestres, entre outras, decorrentes da participação na audiência pública.

4.3. Informações adicionais poderão ser obtidas por meio da Assessoria de Comunicação Social (Ascom), pelo endereço eletrônico <prgo-ascom@mpf.mp.br> ou pelo telefone (62) 3243-5454.

4.4. Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Procurador da República responsável pela audiência.

Registre-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a propositura de Ação Civil Pública nº 0047388-32.2013.4.01.3700 em trâmite na 8ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão em desfavor do Município de São Luís com o fito de assegurar a adoção de providências diante do péssimo estado de conservação dos bens públicos municipais de uso comum (praças, calçadas, ruas e equipamentos públicos), no Centro Histórico de São Luís, em área de tombamento federal, cuja decisão liminar determinou, notadamente no que se refere ao acúmulo de lixo, a instalação de lixeiras e depósitos adequados para resíduos;

Instaure-se PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento de decisão liminar proferida nos autos da ACP nº 0047388-32.2013.4.01.3700, que determinou a adoção de medidas para conservação dos bens públicos municipais de uso comum na área de tombamento federal, por meio de, dentre outras medidas, a instalação de lixeiras e depósitos adequados para resíduos, como expressão da política pública de limpeza pública.

Instaure-se PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento de decisão liminar proferida nos autos da ACP nº 0047388-32.2013.4.01.3700, que determinou a adoção de medidas para conservação dos bens públicos municipais de uso comum na área de tombamento federal, por meio de, dentre outras medidas, a instalação de lixeiras e depósitos adequados para resíduos, como expressão da política pública de limpeza pública.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como procedimento administrativo.

Solicite-se a realização de diligência externa, por meio do SINASSPA, a ser realizada durante uma semana em horários diversos, com elaboração de relatório circunstanciado sobre a situação constatada.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a necessidade de acompanhamento da realização do procedimento de Vistoria Ocupacional por parte do INCRA/MS nos assentamentos de Corumbá/MS e Ladário/MS;

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINO:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 1ª CCR e eletrônico;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando no sistema “Único” o seguinte objeto: “1ª CCR – “Acompanhar a realização do procedimento de Vistoria Ocupacional por parte do INCRA/MS nos assentamentos de Corumbá/MS e Ladário/MS”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como medida inicial, determino a expedição de ofício à Superintendência do INCRA em Mato Grosso do Sul, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento dos relatórios das vistorias ocupacionais recentemente realizadas nos Projetos de Assentamento Paiolzonho, Tamarineiro II Norte, Tamarineiro II Sul, Taquaral e 72, bem como o cronograma para execução da vistoria ocupacional a ser realizada nos assentamentos da região no ano de 2018, conforme mencionado no Ofício nº 15081/201//SR(16)MS-G/SR(16)MS/INCRA-INCRA (fl. 166 – anexo).

Designo a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa, para secretariar o presente procedimento, enquanto estiver lotada neste gabinete.

GABRIELA DE GOES ANDEROSN MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Notícia de Fato1 n.º 1.21.001.000219/2018-51. INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido o Ofício Circular n.º 02/2018 por meio do qual a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Mato Grosso do Sul (PRDC-MS) noticia a “baixa cobertura vacinal da doença poliomielite” no Município de Ivinhema/MS (f. 2);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.259/75, regulamentada pelo Decreto n.º 78.231/76, institucionalizou o Programa Nacional de Imunizações e definiu as vacinas que devem ser aplicadas de forma coordenada e gratuita em todo o país;

CONSIDERANDO que o Calendário Nacional de Vacinação, o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e as Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), estão definidos, atualmente, pelo art. 383 e seguintes da Portaria de Consolidação n.º 05/17 do Ministro de Estado da Saúde (MS);

CONSIDERANDO que a execução do Programa Nacional de Imunizações é compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inserindo-se no âmbito da competência federal, exercida pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) do Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis (DEVIT) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, as seguintes responsabilidades:

(i) a coordenação do PNI (incluindo a definição das vacinas nos calendários e das campanhas nacionais de vacinação), a definição de estratégias e as normatizações técnicas, conferindo o apoio técnico, material e financeiro para a execução do PNI em âmbito nacional e regional (art. 4º da Lei n.º 6.259/75);

(ii) a supervisão, o controle e a avaliação das ações de vacinação no território nacional (art. 32, inc. IV, do Decreto n.º 78.231/76);

(iii) a aquisição e o fornecimento às Secretarias de Saúde dos Estados, do DF e dos Municípios das vacinas inseridas nos calendários e nas campanhas nacionais de vacinação (art. 387 da Portaria de Consolidação MS n.º 05/17);

(iv) a gestão do sistema de informação do PNI, com a consolidação e a análise dos dados nacionais (“Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação” do Ministério da Saúde, 2014); e

(v) a edição de normas complementares e a adoção das medidas necessárias para a implantação e o cumprimento do Calendário Nacional de Vacinação, do Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e das Campanhas Nacionais de Vacinação (art. 391 da Portaria de Consolidação MS n.º 05/17);

CONSIDERANDO que, em 21.08.18, a Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema informou, em síntese, “a cobertura vacinal veiculada nos sites de notícias e que se difundiu na mídia nacional, não condiz com a realidade da cobertura local, vez que desde o ano de 2016 o

município não havia conseguido enviar o banco de dados das vacinas administradas em seus pacientes, motivo esse que apresentou cobertura diversa da realizada” (fls. 19/21);

CONSIDERANDO que, ainda segundo a Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema, “este município aguarda que seja normalizado o funcionamento integral do sistema, para que a base municipal seja carregada e apresente os relatórios de cobertura vacinal com os dados efetivamente realizados” (f. 21);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto investigar as causas da baixa cobertura vacinal da doença poliomielite no Município de Ivinhema/MS.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico Nivaldo Jesus de Arruda Filho:

(i) o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 5/7, 12/14 e 19/21, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i.1) informe se o funcionamento do SI-PNI já foi normalizado;

(i.2) em caso afirmativo, informe e comprove o percentual de cobertura vacinal contra a poliomielite do Município de Ivinhema dos anos de 2011 a 2018;

(ii) o envio de ofício à Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) do Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis (DEVIT) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 19/21, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(ii.1) esclareça as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema (em anexo) com relação à impossibilidade de alimentação dos dados da cobertura vacinal contra a poliomielite, desde o ano de 2016, em razão de possíveis falhas no funcionamento do SI-PNI.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

Dourados-MS, 03 de Setembro de 2018.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

INSTRUÇÃO Nº 1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Orienta os Promotores Eleitorais, os órgãos policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições de 2018 a adotarem procedimentos diante das hipóteses mais comuns de ilicitudes que geralmente têm lugar na véspera e no dia do pleito eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições institucionais, CONSIDERANDO competir ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral expedir instruções e velar pela fiel execução das leis e pela ordem e correto desempenho das funções eleitorais a cargo do Ministério Público Eleitoral (art. 24, incisos VI e VIII, c/c art. 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal), podendo, no exercício dessa função, adotar providências para prevenir ilegalidade ou abuso de poder (art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO serem comuns as seguintes condutas ilícitas, notadamente após as 22h do dia que antecede o pleito, nas primeiras horas e durante o próprio dia do pleito:

1) “voo da madrugada”: o “derrame” de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, configuradora de propaganda irregular, nos termos do art. 14, § 7º, da Resolução n. 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)1, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/19972, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/19973, nos termos do art. 81, inciso III, c/c § 2º da Resolução n. 23.551/2017 do TSE4;

2) “corrupção eleitoral”: o oferecimento de dinheiro ou outros bens e vantagens (combustível, material de construção, óculos, cestas básicas etc.) a eleitores, para que estes votem em determinado (s) candidato (s), conduta que configura o crime do art. 299 do Código Eleitoral5, nos termos do art. 94 da Resolução n. 23.551/2017 do TSE6, bem como captação ilícita de sufrágio, a teor do que dispõe o art. 41-A da Lei n. 9.504/977 e art. 104 da Resolução n. 23.551/2017 do TSE8;

3) “boca de urna”: a arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna, inclusive com a distribuição de material de campanha e, eventualmente, a utilização de veículos equipados com “paredões de som” ou qualquer espécie de alto-falante ou amplificadores de som, condutas que, isolada ou combinadas, configuram os crimes previstos no art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/19979, nos termos do art. 81, incisos I a III, da Resolução n. 23.551/2017 do TSE10;

4) “transporte de eleitores”: o transporte de eleitores em veículos que: 1. não estejam a serviço da Justiça Eleitoral; 2. não se tratem de veículos coletivos de linhas regulares; 3. não se tratem de veículos de aluguel sem finalidade eleitoral; e 4. não se tratem de veículo de particular que esteja conduzindo os próprios familiares para votar; conduta esta que configura o crime do art. 11, inciso III11, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/197412;

CONSIDERANDO, por fim, ser de interesse público que as autoridades ministeriais, policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições de 2018 reflitam antecipadamente sobre os procedimentos adequados que, em tese, devem observar na hipótese de se depararem com algum dos ilícitos mencionados acima, tendo em conta sua natureza penal ou não penal, as penas abstratamente cominadas a cada um deles, a possibilidade de prisão em flagrante do(s) seu(s) responsável(is) ou de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO), ou, em vez disso, de colheita de provas e informações para possibilitar responsabilização futura ação criminal;

RESOLVE:

ORIENTAR os Promotores Eleitorais, os órgãos policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições de 2018 no Estado de Mato Grosso do Sul a adotarem os seguintes procedimentos diante das ilicitudes acima mencionadas e de outras que, conforme o caso, ocorram na véspera e no dia do pleito eleitoral, respeitada a independência funcional dos Promotores Eleitorais e sem prejuízo da adequação desses procedimentos às peculiaridades do fato, às circunstâncias do momento e às determinações da Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia:

1) “voo da madrugada”: se a conduta for flagrada:

1.1) acontecendo:

1.1.1) registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

1.1.2) abordar o(s) autor(es) da conduta, solicitando dele(s) a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, sob pena de condução à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele(s), inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), fotografando-se seu(s) rosto(s) e questionando-o(s) sobre todas as circunstâncias do fato flagrado (ex: quanto recebeu ou receberá pelo serviço; recebeu ou receberá esse pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste; em qual(is) local(is) de votação deveria espalhar o material de propaganda; em qual(is) deles, antes do flagrante, já espalhou o material; etc.);

1.1.3) fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.1.4) identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) transportava(m) o material, inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

1.1.5) lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando o endereço da ocorrência e o local de votação próximo deste;

1.2) logo após acontecer:

1.2.1) abordar o(s) autor(es) da conduta, solicitando dele(s) a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, sob pena de condução do mesmo à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele(s), inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), fotografando-se seu(s) rosto(s) e questionando-o(s) sobre todas as circunstâncias do fato flagrado (ex: quanto recebeu ou receberá pelo serviço; recebeu ou receberá esse pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste; em qual(is) local(is) de votação deveria espalhar o material de propaganda; em qual(is) deles, antes do flagrante, já espalho o material; etc.);

1.2.2) fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.2.3) identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) transportava(m) o material, inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

1.2.4) lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste;

1.3) depois de acontecer (não estando mais presente seu(s) autor(es)):

1.3.1) fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.3.2) verificar a presença de testemunhas (vigilantes, porteiros, transeuntes etc.) e colher seus dados e, sendo possível, seus depoimentos, de forma sucinta, inclusive por vídeo;

1.3.3) lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste.

Obs.: Em todas as hipóteses é importante coletar dados pessoais das testemunhas, quando houver.

2) “corrupção eleitoral”: se a conduta for flagrada:

2.1) acontecendo (art. 302, I, do Código de Processo Penal)¹³:

2.1.1) registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

2.1.2) prender em flagrante delito quem estiver “comprando o voto” e o eleitor que o estiver “vendendo” pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral, conduzindo-os, em seguida, à presença do juiz eleitoral para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral¹⁴ e, em caso negativo, à presença da autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal¹⁵, concedendo-lhes, ao final, liberdade provisória mediante fiança, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal;¹⁶

2.1.3) ainda no ato da prisão, apreender o dinheiro em espécie utilizado no ato criminoso, bem como o que o autor da compra estiver de posse em seus bolsos, carteira, bolsa ou similar, o que estiver no interior do veículo a bordo do qual estava e, ainda, o material de propaganda que estiver eventualmente de posse;

2.1.4) identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) se encontrava(m), inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

2.2) acabou de acontecer e os responsáveis por ela (“comprador” e “vendedor” do voto) são perseguidos logo após ou encontrados em situação ou de posse de objetos (ex: dinheiro, lista de eleitores ou material de propaganda) que façam presumir serem eles os autores da infração (art. 302, incisos II a IV, do Código de Processo Penal)¹⁷:

2.2.1) prender em flagrante delito os responsáveis pela “compra” e pela “venda” do voto pelo crime de do art. 299 do Código Eleitoral, conduzindo-os, em seguida, à presença do juiz eleitoral para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral e, em caso negativo, à presença da autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, concedendo-lhes, ao final, liberdade provisória mediante fiança, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal;

2.2.2) ainda no ato da prisão, apreender o dinheiro em espécie utilizado no ato criminoso, bem como o que o autor da compra estiver de posse em seus bolsos, carteira, bolsa ou similar, o que estiver no interior do veículo a bordo do qual estava e, ainda, o material de propaganda que estiverem eventualmente de posse;

2.2.3) identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) se encontrava(m), inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

Obs.¹: se a pessoa for flagrada em veículo ou local com dinheiro, caderno com anotações, material de propaganda etc., mas sem eleitores por perto, o ideal é retardar a abordagem para que se inicie um monitoramento a fim de que se consiga descobrir quem já vendeu os votos ou se pessoas vão se aproximar, com a prisão em flagrante apenas nas hipóteses 2.1 e 2.2 acima descritas.

Obs.²: Em todas as hipóteses é importante que sejam coletados dados pessoais de testemunhas.

3) “boca de urna”: se a conduta for flagrada:

3.1) acontecendo (art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal):

3.1.1) registrar em vídeo (a arregimentação de eleitor; a propaganda de boca de urna; a distribuição de material de campanha; a utilização de “paredões de som” ou alto-falantes) de forma não ostensiva, se possível;

3.1.2) abordar o(s) autor(es) da conduta, conduzindo-os imediatamente à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pelo crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, podendo-se prendê-los em flagrante pelo mesmo crime caso oponham resistência ao comparecimento à delegacia para a lavratura do TCO, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;18

3.1.3) ainda no ato da abordagem, apreender o material de propaganda que for encontrado em poder do(s) autor(es) da conduta, inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), inclusive identificando-se completamente tal(is) veículo(s) e fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas e os próprios equipamentos sonoros;

3.1.4) apreender o carro de som ou o veículo utilizado para transportar o equipamento de amplificação sonora utilizado no ilícito (ex: “paredão de som”), inclusive identificando-se completamente tal(is) veículo(s), fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas e os próprios equipamentos sonoros;

3.1.5) lavrado o TCO, encaminhar o(s) autor(es) da conduta imediatamente à presença do juiz eleitoral, para que proceda na forma da Lei nº 9.099/95 e/ou tome outra(s) providência(s) que entender cabível(is);

3.2) depois de acontecer (não estando mais presente seu(s) autor(es)):

3.2.1) fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

3.2.2) lavar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste.

Obs.: Em todas as hipóteses é importante coletar dados pessoais das testemunhas.

4) “transporte de eleitores”: se a conduta for flagrada em qualquer das situações previstas no art. 302, incisos I a IV, do Código de Processo Penal):

4.1.1) registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

4.1.2) abordar os veículos supostamente utilizados no transporte, fotografando seu exterior (notadamente suas placas) e seu interior (notadamente seus passageiros) e a eventual existência de material de propaganda eleitoral (“santinhos”, adesivos, “colas eleitorais” etc.) no chão, nos bancos, janelas ou na posse dos passageiros;

4.1.3) entrevistar os respectivos motoristas, perguntando-lhes: 1. a quem pertence o veículo que conduzia; 2. a serviço de quem ele está sendo utilizado (Justiça Eleitoral, prefeitura, candidato, partido político, cabo eleitoral etc.); 3. quanto foi pago a ele ou a seu patrão ou empresa para o serviço; 4. quem são essas pessoas que estava transportando; 5. onde as buscou, onde as levaria e onde as deixaria no retorno; 6. quem, no interior do veículo, coordenava esse transporte e a serviço de quem ele estava;

4.1.4) entrevistar os respectivos passageiros, perguntando-lhes: 1. a quem pertence o veículo que os conduzia; 2. aonde esse veículo os levaria e onde os deixaria ao final; 3. a serviço de quem ele está sendo utilizado (Justiça Eleitoral, prefeitura, candidato, partido político, cabo eleitoral etc.); 4. quem prometeu a eles, passageiros, que esse veículo iria transportá-los para votar; 5. quem, no interior do veículo, coordenava esse transporte e a serviço de quem ele estava; 6. durante a viagem, esse coordenador lhes disse para votar em algum candidato em específico, entregou-lhes dinheiro, “santinhos”, adesivos, “colas eleitorais” etc.;

4.1.5) em se confirmando o delito: 1. apreender o(s) veículo(s); 2. prender em flagrante quem inquestionavelmente estava conscientemente praticando o delito, foram perseguidos logo após ou encontrados em situação ou de posse de objetos que façam presumir serem eles os autores da infração (art. 302 do Código de Processo Penal), conduzindo-os à presença da autoridade policial competente; 3. conduzir à presença da mesma autoridade os respectivos motoristas e passageiros do(s) veículo(s) utilizado(s) no transporte; 4. a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial pelo cometimento do crime do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/1974 e proceder nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, colhendo imediatamente as qualificações completas dos presos, bem como dos motoristas e passageiros, estes na condição de testemunhas, dirigindo a estes últimos as mesmas perguntas mencionadas acima (tópicos 4.1.3 e 4.1.4, respectivamente); 5. liberar as testemunhas (motoristas e passageiros) em seguida; 6. apresentar o(s) preso(s) imediatamente ao juiz eleitoral, para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral.

A presente instrução não tem caráter vinculante, senão apenas orientativo e tendente a uma melhor atuação das autoridades públicas na repressão aos ilícitos eleitorais, a uma melhor colheita de evidências destas e ao respeito aos procedimentos legais, em tese, cabíveis em cada uma das hipóteses ventiladas.

Dê-se ampla divulgação à presente Instrução, inclusive por meio da Assessoria de Comunicação desta Procuradoria Regional Eleitoral. Dê-se ciência dela, especificamente, às seguintes autoridades do Estado de Mato Grosso do Sul: Promotores Eleitorais, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, Comandante Geral da Polícia Militar e Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública. Comunique-se, também, aos diretórios estaduais dos partidos, para que reforcem com seus filiados a ilicitude das condutas acima mencionadas, solicitando o apoio de todos para que Mato Grosso do Sul tenha Eleições Limpas em 2018.

Publique-se no DJe-TRE/MS e no DMPF-e.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, incisos II, III, V e VI, da Constituição da República; pelos artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alínea "c", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, V, da Constituição Federal de 1988, é função institucional do Ministério Público Federal a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, VII, "c", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que trata sobre Povos Indígenas e Tribais, foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20/06/2002, e entrou em vigor a partir do ano de 2003;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP 174/2017, prevê a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inciso IV da Res. CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento da atuação da FUNAI e do DSEI relativamente à comunidade indígena da aldeia Tuxá, ocupantes da Fazenda Santo Antônio, no município de Buritizeiro/MG, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Registre-se e autue-se o presente como Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, a ser distribuído ao 3º ofício, por conexão, instruído com cópias de f. 03-04, 44, 54, 66-71, 75-77, 85, 100, 110-112, 116-143 e da promoção de arquivamento do IC nº 1.22.009.000338/2013-91, tendo por objeto: "Acompanhar e fiscalizar a atuação da FUNAI e do DSEI relativamente à comunidade indígena da aldeia Tuxá", pelo prazo de 02 anos. Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do colendo Conselho Nacional do Ministério Público.

Após as providências acima arroladas, determo que oficie-se:

a) à FUNAI, para que preste esclarecimentos sobre os serviços prestados à comunidade indígena Tuxá, no município de Pirapora/MG, no ano de 2018, devendo ainda esclarecer se já foi constituído grupo técnico no âmbito do processo que trata da reivindicação fundiária feita pela comunidade indígena Tuxá;

b) ao DSEI, para que preste esclarecimentos sobre os serviços prestados à comunidade indígena Tuxá, no município de Pirapora/MG, no ano de 2018, devendo enviar cópia dos relatórios de visitas realizados na comunidade.

Atendidas as determinações acima, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso do prazo.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000078/2018-07. Objeto: Apurar suposto desvio de verba oriunda do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinada à Associação Quilombola de Porções, localizada no município de Francisco Sá/MG, para construção de cozinhas e restaurantes populares. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações constantes na representação narrando suposto desvio de verba oriunda do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinada à Associação Quilombola de Porções, localizada no município de Francisco Sá/MG, para construção de cozinhas e restaurantes populares;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos prestados às f. 19-57 não deixaram claro qual a destinação dada pelo município à caixa d'água de 20.000 litros e à moto bomba centrífuga, adquiridos por meio do projeto Minas Sem Fome;

CONSIDERANDO que ainda resta a esclarecer, quanto à caixa d'água de 20.000 litros e à moto bomba centrífuga, qual a origem da verba que viabilizou essa aquisição e se houve prestação de contas desses valores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 02-B, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, tendo em vista a certidão de f. 60 informando a negativa de resposta ao ofício nº 557/2018 - MPF/PRM-MOC/GAB/MMC (f. 59), já reiterado à f. 61, determino que seja feito contato telefônico com a prefeitura de Francisco Sá/MG a fim de certificar sobre o recebimento dos ofícios, bem como verificar a previsão para atendimento à requisição ministerial contida neles, registrando-se o resultado da diligência nos autos.

Atendidas as determinações acima, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000079/2018-43. Objeto: Apurar supostas irregularidades apontadas pela CGU em inspeção realizada na construção das UBS's de Vargem Formosa e de Muquém, em Jenipapo de Minas/MG, conforme Relatório de Fiscalização nº 40022, ano de 2015. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a representação enviada pelo Conselho Municipal de Saúde de Jenipapo de Minas/MG, na qual informa acerca de irregularidades na construção das UBS's de Vargem Formosa e de Muquém, constatadas após a inspeção da CGU;

CONSIDERANDO que a construção das Unidades Básicas de Saúde de Vargem Formosa e de Muquém não foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Jenipapo de Minas/MG;

CONSIDERANDO que os fatos constantes no Relatório de Fiscalização n. 40022 da CGU, ordens de serviço nº 201503082 e 201503083 (f. 07-20 e 21-34), indicam possível fraude à licitação, bem como sobrepreço na construção das UBS's de Vargem Formosa e de Muquém, em Jenipapo de Minas/MG;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 02-B, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, tendo em vista as certidões de f. 209 e 211, informando a negativa de resposta aos Ofícios nº 555/2018 e 755/2018 - MPF/PRM-MOC/GAB/MMC (f. 193 e 210), determino que seja feito contato telefônico com a prefeitura de Jenipapo de Minas/MG a fim de verificar a previsão para atendimento à requisição ministerial contida neles, registrando-se o resultado da diligência nos autos.

Em seguida, tendo em vista que a resposta do Ministério da Saúde (f. 203) não esclareceu se as recomendações efetuadas pela CGU, constantes no Relatório de Fiscalização n. 40022, ordens de serviço nº 201503082 e 201503083, foram acatadas ou não, determino que oficie-se novamente ao Ministério da Saúde, com cópia de f. 192 e 197-203, para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se as recomendações da CGU foram ou não acatadas. Em caso negativo, justificar o não acatamento.

Atendidas as determinações acima, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso de prazo respectivo.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

NF Nº 1.22.004.000087/2018-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento para apurar dano ambiental ocorrido na propriedade de Lázaro Vieira Filho, mediante destruição de vegetação nativa para formação de pastagem com capim exótico, conforme auto de infração 036745/B lavrado pelo ICMBio. (fls. 02/04)

CONSIDERANDO que a atividade de pastoreio em área do parque deve ser autorizada pelo órgão ambiental, pelo que vem sendo elaborado termos de compromissos a serem apresentados pelo ICMBio para assinatura com os proprietários de terras até que venham a ser desapropriados, caso não sejam moradores tradicionais.

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

CONSIDERANDO que em reunião nesta Procuradoria da República o representado manifestou interesse em assinar um termo de compromisso com o MPF para resolução da presente demanda.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apurar dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação.

DETERMINA como diligências:

1. À assessoria para elaborar minuta de TAC e notificações.

2. Após a minuta do TAC deverá ser encaminhado por meio eletrônico, uma vez que o representado realizou o cadastro e tramites necessários para efetuar sua assinatura no formato eletrônico.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração a 4ª CCR à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 279, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

(Instauração de Inquérito Civil). Notícia de Fato n.º1.22.000.001784/2018-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, a Notícia de Fato n.º 1.22.000.001784/2018-16, a partir do encaminhamento, pela Procuradora Regional do Trabalho Lutiana Nacur Lorentz, de cópia da reportagem intitulada “Risco na Fonte”, retirada do jornal “Hoje Em Dia”, de 23.04.2018, noticiando que a reativação de empreendimentos minerários sob a responsabilidade da Mineradora Geral do Brasil e Santa Paulina, no Parque Estadual Serra do Rola-Moça, ameaçam o abastecimento de água na grande BH;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foi anexada representação formulada pela ONG ECOAVIS – Ecologia e Observação de Aves, noticiando possíveis irregularidades e inconsistências no processo de licenciamento ambiental do empreendimento minerário da Mineração Geral do Brasil - MGB;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“Apurar eventuais danos ambientais e irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos minerários sob a responsabilidade das empresas Mineradora Geral do Brasil – MGB e Santa Paulina, no Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.”

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e da presente Notícia de Fato como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, tendo em vista a ausência de resposta da SUPRAM, reitere-se o ofício n.º 4215/2018/PRMG/GAB/TH, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Em seguida, acautelem-se os autos pelo prazo de 50 (cinquenta) dias ou até o advento da resposta, o que ocorrer primeiro.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 281, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Notícia de Fato n.º 1.22.000.001835/2018-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, a Notícia de Fato n.º 1.22.000.001835/2018-00, a partir de documentação encaminhada pela Oitava Promotoria de Justiça da Comarca de Betim, solicitando apurações sobre a regularidade do registro e preservação da reserva legal, bem como das áreas de preservação permanente do Projeto de Assentamento Serra Negra, em Betim/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências instrutórias;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, II, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, bem como no artigo 2º, II, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

DETERMINO a conversão da presente notícia de fato em Inquérito Civil, fazendo constar os seguintes registros cadastrais:

Resumo: “APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE QUANTO À PRESERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL E DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES DO IMÓVEL REFERENTE AO PROJETO DE ASSENTAMENTO SERRA NEGRA, NO MUNICÍPIO DE BETIM.”

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG

Representado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e 2º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF, a autuação desta Portaria e da presente notícia de fato como Inquérito Civil, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra “A”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

APÓS, cumpra-se o despacho exarado nesta data.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.23.000.000606/2015-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República e Procurador Regional dos Direitos do Cidadão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo

5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPE; bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao Parquet exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito de livre locomoção é garantido a todos as pessoas que estejam em território nacional, nos termos do art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme o art. 196, da Carta Magna pátria;

CONSIDERANDO incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

CONSIDERANDO que todos os brasileiros são iguais perante a lei, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal, devendo o Estado promover o bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO que a igualdade assegurada pela Carta Magna não se trata de igualdade meramente formal, mas de uma igualdade substancial, a qual busca a concretização de mesmas oportunidades para indivíduos diferentes, tratando os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, após estabelecer a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, dispôs sobre a adoção, pelo Estado, de programas de integração da pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, com a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos e a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 5, caput, e art. 227, § 1º, inciso II);

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, possuindo status constitucional (art. 5º, §3º), a qual reconhece a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a referida Convenção tem como princípio, entre outros, o da acessibilidade, e que, em seu artigo 9º, estabelece que “A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (...) Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho”;

CONSIDERANDO, ainda, que a supracitada Convenção tem como princípio, também, o da mobilidade, e que, em seu artigo 20, estabelece que “Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível”

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO, portanto, que o direito à inclusão das pessoas com deficiência perpassa por uma série de direitos a serem concretizados a partir da promoção de políticas públicas efetivas, sem as quais se compromete o direito à cidadania e à igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, “(...) incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

CONSIDERANDO que, conforme a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), em seu art. 32, tem-se como conduta criminosa “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”. Ainda, de acordo com o mesmo artigo do referido diploma, “§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

CONSIDERANDO que, conforme o Código de Posturas do Município de Belém, Lei Municipal nº 7.055, de 30 de Dezembro de 1977, “Para segurança e tranquilidade da população, a Prefeitura exercerá o poder de polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos” (art. 100, caput);

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o mesmo diploma, “Os animais soltos nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a depósito, podendo ser retirados pelo interessado no prazo de dez (10) dias, mediante o pagamento de multa e despesas com a manutenção” (art. 100, §1º) e que “Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os animais não retirados serão levados a leilão ou encaminhados a entidades de pesquisa científica” (art. 100, §2º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30, caput, incisos I e II, da Constituição Federal, “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Municipal Nº 8.498, de 04 de janeiro de 2006, que autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para o controle das populações de animais urbanas e rurais, sobre a prevenção e controle das zoonoses, bem como o controle dos animais sinatropicos, no Município de Belém;

CONSIDERANDO que a norma municipal citada imediatamente acima, em seu art. 2º, I, conceitua zoonose como “infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa”, e, em seu art. 2º, V, define animais soltos como “todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público”;

CONSIDERANDO que a mesma norma municipal afirma, de modo claro, em seu art. 6º, caput, que “É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, ou em locais de livre acesso ao público”;

CONSIDERANDO que, ainda no bojo do diploma municipal mencionado no parágrafo anterior, aduz-se o que segue: “Art. 9º Será apreendido e levado ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), todo e qualquer animal: I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público; II – suspeito de raiva ou outra zoonose; III – cuja criação seja vedada pela presente Lei”;

CONSIDERANDO que, conforme as leis municipais adrede mencionadas, bem como o texto colacionado da própria Constituição Federal, é inconteste o interesse local em relação ao controle e solução do problema relacionado à população de animais errantes em centros urbanos, sendo, conseqüentemente, atribuição direta do Poder Executivo Municipal adotar providências no sentido de conter e resolver tal imbróglgio;

CONSIDERANDO que o problema relativo animais errantes em situação de abandono já é de amplo conhecimento e vem sendo noticiado pela mídia regional, como foi o caso da reportagem televisiva veiculada, em 05/09/2018, pelo programa “BOM DIA PARÁ”, da TV LIBERAL, a qual noticiou a existência, na atualidade, de cerca de 30.000 (trinta mil) animais domésticos errantes em situação de abandono nas ruas do município de Belém;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o Inquérito Civil nº 1.23.000.000606/2015-80, instaurado a partir de e-mail remetido pela estudante LUISA ALMEIDA, pelo qual relata ser deficiente visual e, por conta disso, estar enfrentando grandes dificuldades de locomoção dentro do campi da Universidade Federal do Pará, onde frequenta o curso de Psicologia, visto que, tendo auxílio de um cão-guia, os animais em situação de abandono que transitam no local apresentam comportamento agressivo com o semovente de sua propriedade, impedindo que este último cumpra sua função de auxílio e, desse modo, prejudicando o trânsito da estudante dentro da IFES;

CONSIDERANDO que, no curso do trâmite do dito apuratório nesta Procuradoria da República, foram feitos diversos questionamentos à Universidade Federal do Pará, bem como a outros órgãos, com a realização, inclusive, de reuniões, para tratar do tema referente a animais errantes presentes dentro do campus da dita IES em Belém;

CONSIDERANDO que a quantidade de animais errantes no campus da dita IES em Belém tem aumentado substancialmente e a situação tem afetado a comunidade acadêmica e a própria administração da Universidade;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Magnífico Reitor Emmanuel Tourinho, em reunião ocorrida nesta Procuradoria da República, em 31 de agosto de 2018, pelo que fora relatado um quadro alarmante, com notícias de: ataques de cães a crianças, estudantes, docentes e outros; ofensas pessoais dirigidas ao Reitor em redes sociais; solicitação de uso de espaço interno do campus, por parte do PROJETO PELUDINHOS (capitaneado por servidora da Universidade e que faz o acolhimento de animais errantes na Universidade), para custódia e fornecimento de cuidados a animais errantes em estado físico crítico; proliferação de população de espécie de caramujo capaz de difundir, segundo opinião técnica de docente da própria Universidade, tipo raro de meningite aos humanos, a qual teria rapidez de proliferação corporal suficiente para levar ao óbito em um dia; Extrema dificuldade de exercício do livre direito de trânsito e locomoção pelas pessoas com deficiência visual, em razão de ataques de cães errantes em repouso no passeio público;

CONSIDERANDO o que narra o extenso Ofício nº 448/2018-GR/UFGPA, entregue nesta Procuradoria da República na oportunidade da reunião citada imediatamente acima, do qual é possível extrair algumas conclusões: a) O Projeto Peludinhos já atua há mais de 20 anos com o acolhimento de animais errantes dentro do campus; b) Muitos dos animais presentes no campus possuem sérias zoonoses, colocando em risco a saúde da comunidade acadêmica; c) Está havendo o uso de espaço, água e energia elétrica da Universidade para acolhimento, em abrigos construídos sob condições precárias e nitidamente em desacordo com normas técnicas sanitárias aplicáveis, de animais errantes em situação de abandono; d) A atuação do dito Projeto Peludinhos, em que pese ter aparente objetivo louvável, que é a dispensação de cuidados dignos a animais em situação de abandono, tem promovido, ainda que inconscientemente, o estímulo, pela falsa ideia de acolhimento certo ou provável pelos cuidadores, ao descarte de animais no campus, o qual, por sua vez, por ser de grande dimensão e possuir geografia peculiar, não favorece a fiscalização de tais atos criminosos, tornando o problema infundável e em constante crescimento; e) Presença de zoonoses na maioria, senão na totalidade, dos animais errantes em situação de abandono dentro do campus; f) Realização de diversas ações por parte das gestões da Universidade no afã de conduzir a situação com fins de dar solução ao problema, resguardando os direitos da comunidade acadêmica sem a execução de quaisquer maus-tratos aos animais (vide, p. ex., as tentativas realizadas por meio do Projeto Shiba e do Projeto Vitória); g) Impossibilidade, fática e jurídica, da Universidade Federal do Pará arcar com custos de acolhimento, mesmo que temporário, de animais errantes dentro do campus; h) Não está, dentro das funções da Universidade Federal do Pará em seu campus Belém, por meio de ensino, pesquisa ou extensão, a cessão de espaço público para a realização de acolhimento, mesmo que temporário, de animais errantes em situação de abandono, mesmo que feito por ações de voluntariado, considerando não haver, no mencionado campus Belém, nem ao menos a oferta do curso de medicina veterinária e/ou outro que possa justificar, de acordo com o princípio da legalidade estrita, o dispêndio de recursos ou destinação de parcela ideal da propriedade pública para o serviço;

CONSIDERANDO que o imbróglgio já tem gerado conflitos entre a comunidade acadêmica e alguns cuidadores membros do Projeto Peludinhos, resultando em ofensas à administração da UFGPA e no envolvimento de outras entidades no escopo de atuação em prol da permanência do Projeto no campus Universitário, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil no Pará, que, por sua vez, interveio no caso, para cobrar explicações da Reitoria quanto à problemática;

CONSIDERANDO que o caso tem ganhado destaque, inclusive, pela mídia local, como se observa em reportagem veiculada pelo programa de televisão SBT PARÁ, em 28/08/2018, disponível para visualização pública em: <https://www.youtube.com/watch?v=tIonNULuIO0>;

CONSIDERANDO que o campus da Universidade Federal do Pará não é, do mesmo modo como o passeio público urbano, o local adequado para a permanência de animais errantes em situação de abandono;

CONSIDERANDO que, como já se observou acima, por todo o que fora citado, é da responsabilidade da Prefeitura de Belém a retirada e dispensação de cuidados a estes animais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que se pode depreender do conceito legal de zoonose mencionado alhures, NÃO É POSSÍVEL afirmar, com grau de certeza, se o animal errante apresenta ou não riscos à saúde humana antes da realização de exames clínicos detalhados;

CONSIDERANDO que, como visto na legislação municipal, dentre as atribuições do Centro de Controle de Zoonoses, estão, não só ações para remediar, como também providências para “prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes” (artigo 3º, inciso I, da Lei Municipal Nº 8.498, de 04 de janeiro de 2006);

CONSIDERANDO que a situação de cães errantes em situação de abandono no campus Belém da Universidade Federal do Pará já está afetando a comunidade acadêmica, dificultando a administração da Instituição de Ensino Superior por parte da Reitoria, bem como comprometendo o próprio desenvolvimento pleno e seguro, por parte da Universidade e de seus usuários, de suas atividades precípuas, quais sejam, ensino, pesquisa e extensão;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, nos termos do inciso XX, art. 6º, da LC nº 75/93, resolve:

RECOMENDAR

à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ que:

a) EFETUE a RETIRADA, respeitando todas as normas de direito constitucional e ambiental aplicáveis ao trato com seres semoventes, da totalidade de animais errantes em situação de abandono do campus Belém, devendo, após, encaminhá-los ao CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE DE BELÉM, para a realização de exames clínicos e verificação do estado de saúde de cada um e deles, com fins de identificar aqueles que representam riscos à saúde humana, dando, a estes, o tratamento devido;

b) DESTINE a estrutura móvel montada para fins de execução do Projeto Vitória ao uso convergente e coerente com as finalidades precípuas e indissociáveis da Universidade Federal do Pará, quais sejam, o ensino, a pesquisa e a extensão;

c) EXERÇA o poder de polícia dentro do campus Belém, com fins de: I) EVITAR o abandono de animais por parte de qualquer pessoa; II) NOTIFICAR as autoridades policiais, em caso de abandono, para fins de adoção das providências relativas à identificação do infrator e apuração do ilícito cometido; III) INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fins de apurar as condutas de abandono de animais no campus Universitário, aplicando, conforme o caso, as penalidades previstas no Código de Posturas da Instituição de Ensino Superior; IV) ENCAMINAR qualquer animal encontrado, no campus, em situação de abandono, após a adoção plena das providências recomendadas no item “a”, ao CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE DE BELÉM, para a realização de exames clínicos e verificação do estado de saúde de cada um e deles, com fins de identificar aqueles que representam riscos à saúde humana, dando, a estes, o tratamento devido;

d) PROMOVA a sinalização, dentro do campus, em locais visíveis e de grande circulação, mediante placas ou afins, da PROIBIÇÃO de abandono de animais dentro do campus, com alertas das penalidades legais aplicáveis, BEM COMO da PROIBIÇÃO de despejo, por qualquer pessoa, de alimentos no passeio público e nos demais locais inadequados, com alertas para o dever de descarte conforme normas ambientais;

e) DESMOBILIZE, com as cautelas legais, os abrigos construídos em situação precária dentro do campus universitário, de modo a evitar a proliferação de doenças e o próprio estímulo ao descarte de animais dentro da Instituição;

ao CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE DE BELÉM que:

a) EFETUE o acolhimento de todos os animais entregues pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e REALIZE exames clínicos para identificação de animais portadores de zoonoses, dando, a todos, o tratamento devido, em cumprimento à Lei Municipal Nº 8.498, de 04 de janeiro de 2006;

b) DISPENSE tratamento digno aos animais entregues, em conformidade com as normas constitucionais e ambientais aplicáveis;

c) REALIZE o cumprimento de suas atribuições de PREVENÇÃO de proliferação de zoonoses, previstas na Lei Municipal Nº 8.498, de 04 de janeiro de 2006;

à PREFEITURA DE BELÉM que:

a) CUMpra o determinado pelo Código de Posturas do Município de Belém, Lei Municipal nº 7.055, de 30 de Dezembro de 1977, art. 100, caput, IMPEDINDO a permanência de animais em vias e logradouros públicos, DEVENDO, para tanto, ACOLHER os animais errantes em situação de abandono, em conformidade com as normas constitucionais, ambientais e sanitárias aplicáveis; (Lei Municipal nº 7.055, de 30 de Dezembro de 1977, art. 100 Para segurança e tranquilidade da população, a Prefeitura exercerá o poder de polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos)

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida no prazo MÁXIMO de 90 (noventa dias), a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública e a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa.

CONCEDO, no entanto, PRAZO DE 05 (cinco) dias aos órgãos destinatários da presente recomendação, para que INFORMEM SE IRÃO, DE FATO, CUMPRIR COM AS DETERMINAÇÕES ACIMA EXARADAS;

Ressalte-se que este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ficará incumbido de fiscalizar o cumprimento da presente recomendação por parte dos entes destinatários, RESPONSABILIZANDO-SE por propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Ressalte-se que as entidades destinatárias devem buscar uma SOLUÇÃO DIALOGADA e CONJUNTA de como melhor cumprir os termos desta recomendação.

Nestes termos, DETERMINO, de plano, a remessa de uma via da presente recomendação ao PARQUET ESTADUAL, para a sua Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, para que adote as providências que entender cabíveis em relação à fiscalização dos órgãos municipais

envolvidos na problemática ora tratada, sugerindo-se, inclusive, atuação conjunta com este Ministério Público Federal, com fins de dar solução ao Problema.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000270/2017-50

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar invasão de bem público da União (faixa de domínio em rodovia federal) em Santa Terezinha-PB, notadamente em relação aos imóveis onde estão localizados o "Bar da Fava", "Bar do Cícero" e "Bar Central".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000112/2018-81

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária de prestadores de serviço da Prefeitura de São José de Espinharas-PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 712, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto vencedor de nº 5889/2018, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 724 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, aditar a denúncia e prosseguir com a persecução criminal, no rito especial do tribunal do júri, nos autos nº 5007795-27.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 43, DE 7 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: 1.25.003.005323/2018-72. Tema: Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) – Código CNMP 900032;

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito civil é verificar se as companhias aéreas que operam no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR atendem ao disposto na Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e Resolução ANAC 280, de 11 de julho de 2013, relativo à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se o devido registro no sistema Único, com comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral;

2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento);

3) Insira-se na capa do feito o referido resumo;

4) Altere-se o objeto dos autos, conforme delimitado na presente portaria;

5) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMFP n.º 87/10 (encaminhamento de cópia para publicação), com redação determinada pela Resolução CSMFP n.º 106/10;

6) Expedir ordem de diligência, para que servidor do setor de segurança e transporte desta PRM, no prazo de 60 (sessenta) dias, compareça no setor de check-in do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR e acompanhe os procedimentos dispensados pelas companhias aéreas, notadamente a empresa Latam, aos passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo, elaborando relatório detalhado com relação aos procedimentos, tempo de espera e serviços prestados a esses passageiros (pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro);

Com a resposta, abra-se nova conclusão.

DANIELA CASELANI SITTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 256, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Notícia de Fato n.º 1.25.000.002742/2018-14

A Procuradora da República Mônica Dorotéa Bora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e nos termos do contido art. 4º da Resolução n.º 13/2006 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º da Resolução n.º 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o teor Notícia de Fato n.º 1.25.000.002742/2018-14, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) n.º 15165.721764/2016-01 encaminhada pela Receita Federal, que promoveu apreensões em nome da empresa JJ FERNANDES INFORMÁTICA ME de mercadorias de origem estrangeira desacompanhado de documentos que comprovem o regular ingresso no país;

CONSIDERANDO que a RFFP encaminhada pela Receita Federal não se fez acompanhar de informação sobre o valor dos tributos iludidos com as apreensões realizadas em nome da empresa JJ FERNANDES INFORMÁTICA ME;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de conclusão da notícia de fato em epígrafe, bem como a necessidade de instruir os autos com informação da Inspeção da Receita Federal em Curitiba sobre o valor dos tributos iludidos decorrente das apreensões realizadas nos últimos 5 (cinco) anos em nome da empresa;

INSTAURA Procedimento Investigatório Criminal, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto “Apuração de eventual prática de crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal) por parte dos responsáveis da empresa.”

DETERMINA à Secretaria que:

(a) proceda às autuações e registros necessários, com a comunicação adequada à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 2ª CCR/MPF;

(b) atente ao prazo de conclusão de noventa dias, findo o qual deverá ser prorrogado por igual período, com a devida comunicação à 2ª CCR/MPF.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 67, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Instaurar Inquérito Civil para apurar possível superfaturamento na aquisição de alimentos para a merenda escolar, pelo município de Chã Grande, exercício 2017, por meio do Pregão Presencial 006/2017 (Processo Licitatório 014/2017). PP nº 1.26.002.000009/2018-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, as diligências nele determinadas e premente a necessidade de dar-se continuidade à investigação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Deve ser cumprida, nesse sentido, a seguinte diligência :

- Encaminhe-se cópia dos contratos (e seus anexos) e demais documentação decorrente do Pregão Presencial nº 006/2017 ao Apoio Pericial do MPF, a fim de que seja verificado se houve sobrepreço nos valores contratados pela Prefeitura de Chã Grande/PE, no âmbito da referida licitação.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

PP nº 1.26.002.000001/2018-18. Instaurar Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas à saúde, pelo Município de Orobó, no exercício 2014, conforme apontado no Processo TC nº 15100140-6.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, as diligências nele determinadas e premente a necessidade de dar-se continuidade à investigação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

PP nº 1.26.002.000072/2018-11. Instaurar Inquérito Civil para apurar notícia de demora no agendamento de atendimentos pela Agência do INSS em Bezerros

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a chegada de duas representações no MPF em Caruaru, em relação ao tempo de espera para agendamento de atendimento na APS de Bezerros.

CONSIDERANDO o teor do Despacho Cível nº 61/2018, que determinou a expedição de ofícios ao INSS (APS Bezerros e Superintendência Recife), ainda não respondidos;

CONSIDERANDO a possibilidade da ausência de resposta decorrer de equívoco na remessa em relação à autoridade responsável;

CONSIDERANDO já decorrido o prazo de tramitação do procedimento como procedimento preparatório;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar notícia de demora no agendamento de atendimentos pela Agência do INSS em Bezerros.

Deve ser cumprida, nesse sentido, a seguinte diligência:

- Oficie-se à Agência da Previdência Social em Bezerros/PE (ao Gerente da APS – especificando seu nome) para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se sobre os termos apontados nas representações, as quais devem seguir em anexo. Deve a Chefia da Agência apontar quais providências estão sendo tomadas para reduzir o tempo de tramitação de pedidos de benefícios previdenciários. Deve tal agência, ainda, esclarecer quais critérios utiliza para atender primeiro situações prioritárias, como requerimentos de idosos, destacando eventual normativo do INSS sobre a questão;

- Oficie-se à superintendência regional do INSS (ao Superintendente, especificando seu nome) questionando se há, no atendimento da autarquia, respeito às prioridades legais como deficiente e idosos. Deve a autarquia destacar a forma de organização que utiliza para o respeito a tais prioridades e encaminhar eventual normativo interno sobre o tema. Conceda-se o prazo de 20 dias.

Proceda-se ao registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 49, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000128/2018-91 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial autuado a partir de cópia integral do Procedimento Preparatório 1.27.002.000053/2018-49;

CONSIDERANDO que, após declínio e desmembramentos dos autos acima mencionados, restou este adstrito à investigação de possíveis irregularidades na construção de ginásios poliesportivos na zona urbana do município de São João da Varjota e no Povoado São Miguel (zona rural), contempladas em convênio firmado com o Ministério do Esporte, vez que paradas e não concluídos os trabalhos;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo procedimental e a existência de diligências pendentes.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 5º, §4º da Portaria PRE/PI nº 125/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão do final de semana, dias 15 e 16 de setembro de 2018, da seguinte forma:

DIA DE PLANTÃO	PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR RESPONSÁVEL
Das 19h de 14 de setembro de 2018 às 7h de 17 de setembro de 2018	Procurador: ALEXANDRE ASSUNÇÃO e SILVA Assessor: Wellington Barros Veloso Júnior

TELEFONE DO PLANTÃO DA PRE/PI – 86 2107-9853

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Procurador Eleitoral Auxiliar interessado e ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 965, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Exclui o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 06 a 13 de setembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS encontra-se de licença por motivo de falecimento de pessoa da família no período de 06 a 13 de setembro de 2018 (8 dias), de acordo com o inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 06 a 13 de setembro de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 971, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Exclui o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO dos feitos urgentes e audiências no período de 08 a 10 de outubro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO FREITAS SOUZA MACHADO irá participar da oficina "O papel da PFDC à luz dos princípios de Paris", no período de 08 a 10 de outubro de 2018, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO FREITAS DE SOUZA MACHADO, no período de 08 a 10 de outubro de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 972, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 938/2018 excluindo a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 05 a 14 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 05 a 14 de novembro de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 938/2018, publicada no DMPF-e Nº 169 – Extrajudicial de 05 de setembro de 2018, Página 23), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 938/2018 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República CARMEN SANTANNA nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 05 a 14 de novembro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 973, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS dos feitos urgentes e audiências no dia 15 de outubro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS participará de evento relativo a processo judicial em trâmite fora do estado do Rio de Janeiro, no dia 15 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, no dia 15 de outubro de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 974, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 940/2018 e modifica as férias da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO do período de 15 a 25 de outubro para o período de 03 a 13 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO solicitou alteração de suas férias - anteriormente marcadas para o período de 15 a 25 de outubro de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 940/2018, publicada no DMPF-e Nº 169 – Extrajudicial de 5 de setembro de 2018, Página 25) - para o período de 03 a 13 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 940/2018 modificando as férias da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO para o período de 03 a 13 de dezembro de 2018 excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias de 03 a 13 de dezembro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 975, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Exclui o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA dos feitos urgentes e audiências no período de 17 a 19 de setembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA irá participar do Curso Presencial - Lavagem de ativos, financiamento do crime organizado e crimes de fronteira, no período de 17 a 19 de setembro de 2018, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA, no período de 17 a 19 de setembro de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 976, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA no período de 05 a 14 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA solicitou fruição de férias no período de 05 a 14 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA, no período de 05 a 14 de novembro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias no período de 05 a 14 de novembro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 977, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA no período de 05 a 14 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA solicitou fruição de férias no período de 05 a 14 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA, no período de 05 a 14 de novembro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias no período de 05 a 14 de novembro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 978, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 940/2018 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO no período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 940/2018, publicada DMPF- e Nº 169 - Extrajudicial de 05 de setembro de 2018, Página 25), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 940/2018 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO no período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2018 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 982, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 942/2018 devido erro material.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando erro material na Portaria PR-RJ Nº 942/2018 (publicada no DMPF-e Nº 169 – Extrajudicial de 05 de setembro de 2018, Página 26), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 942/2018 da seguinte forma:

Onde se lê:

S. Gonçalves	Thiago Simão Miller	(**) 10/12 a 19/10/2018
--------------	---------------------	-------------------------

Leia-se:

S. Gonçalves	Thiago Simão Miller	(**) 10/12 a 19/12/2018
--------------	---------------------	-------------------------

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o contido nos presentes autos, voltados a apurar a representação em face do Prefeito de Bom Jardim, informando que ele teria sido eleito com dinheiro de caixa dois em sua campanha eleitoral e que o suposto conluio se deu a fim de favorecer, posteriormente, empresa responsável pela coleta de lixo local, bem como empresas responsáveis pelo fornecimento de medicamentos e realização de obras, por meio de manipulação/fraude nas licitações;

Considerando que restou comprovada a utilização de verbas federais nos empenhos utilizados para compra de medicamentos (conforme informações extraídas da mídia de fl. 48);

Considerando que houve compras emergenciais não listadas em fls. 15/17, no valor de R\$ 90.151,00 (noventa mil, cento e cinquenta e um reais), sendo a fornecedora a empresa IRMÃOS REGHINI LTDA (conforme informações extraídas da mídia de fl. 48) ;

Determino a conversão do presente feito em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com idêntico objeto, fixando como diligências iniciais as seguintes:

1. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Bom Jardim, a fim de que informe: (a) Se a empresa ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 01.127.106/0001-13) foi vencedora de alguma das licitações para realização de obras no município, de 01/01/2017 até a presente data, e, em caso de resposta positiva, se as obras foram custeadas com recursos federais; (b) Qual é a empresa responsável pela coleta de lixo no município e qual a origem dos recursos utilizados para o pagamento da empresa em questão.

2. Juntem-se aos autos os documentos extraídos da mídia de fl. 48, referentes aos empenhos custeados com recursos federais em favor da empresa IRMÃOS REGHINI LTDA (contratada emergencialmente para o fornecimento de medicamentos), bem como das empresas vencedoras das licitações listadas em fls. 15/37.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº. 1.28.200.000031/2018-13 em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar informações de que o medicamento Tapazol de 10mg e de 5mg, para tratamento de hipertireoidismo não é disponibilizada pelo SUS.

ORIGINADOR: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

REPRESENTADO: a apurar

Determina que seja comunicada, por meio de cadastro no sistema institucional, ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC/5ª Região a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RENAN PAES FÉLIX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO que, segundo orientação da Corregedoria do MPF, políticas públicas, como no caso, devem ser objeto de procedimento de acompanhamento, e não de inquérito civil;

CONSIDERANDO, ainda, as informações contidas no documento cadastrado nesta Procuradoria da República sob o n. 00006462/2018, extraído do IC nº 1.29.004.000948/2017-16;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (indígenas e minorias) para acompanhar a prestação do serviço de saúde aos índios da comunidade de Sertão/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo,

- 1) autue-se a portaria e comunique-se à 6ª CCR a instauração do presente PA via Sistema Único; e
- 2) Oficie-se ao DSEI-ISUL solicitando que se manifeste sobre a possibilidade de contratação de AIS ou AISAN para a comunidade indígena do acampamento de Sertão/RS, bem como informe a frequência/periodicidade de atendimento pela EMSI volante.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 15 DE MAIO DE 2018

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.003712/2017-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, tendo como objeto apurar dano para recomposição e ressarcimento (de difícil composição em sede de transação penal) e eventual prejuízo ao erário decorrente de extração irregular de mineral promovida pela pessoa jurídica Saibreira da Divisa Ltda. e por seu Sócio Administrador Henrique Beckel.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 153, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.003170/2017-29. Objeto: Acompanhar a conclusão dos estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena - TI Lami, situada em Porto Alegre/RS. Atuação: Núcleo das Comunidades Indígenas, Minorias Étnicas e Educação – NUCIME

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003170/2017-29, cujo objeto é Acompanhar a conclusão dos estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena - TI Lami, situada em Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no § 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Acompanhar a conclusão dos estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena - TI Lami, situada em Porto Alegre/RS”;

2. comunicar a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Designa-se, para secretariar os trabalhos, o servidor Gleidson de Oliveira Alves da Silva.

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

que, a partir da notícia de fato e juntada de contratos para planos cooperativos de três operadoras de telefonia, verificou-se que os descontos oferecidos nos contratos de permanência (fidelização) são duas vezes maiores que os valores homologados para cobrança mensal por tais planos de serviço, hipótese em que, no caso rompimento do contrato, a incidência de multa sobre o valor total resultará em uma elevada penalidade ao usuário;

que as multas dos contratos de permanência, se desproporcionais ao valor do benefício¹, têm o potencial para manter o usuário preso, de forma não moderada, aos contratos de prestação dos serviços de telecomunicações, ferindo a liberdade de escolha, um direito básico do consumidor²;

que o artigo 51, IV, do Código do Consumidor³, declara a nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

que a multa tem natureza jurídica de cláusula penal, que se mostra lícita, desde que não rompa o equilíbrio contratual⁴;

que operadoras de telefonia estariam oferecendo contratos de adesão a planos corporativos, contudo impossibilitando os pretensos aderentes de contratarem prazo de permanência inferior a 24 meses, em desacordo com previsão da Resolução 632/2014 (RGC)⁵;

que a ANATEL vem acompanhando e analisando tais práticas a partir de constatações feitas em 2017 pela sua Superintendência de Relações com os Consumidores no processo administrativo 53500.045303/2017-33, conforme ofício nº 434/2018/SEI/RCTS/SRC-ANATEL;

que, nas referidas constatações, da Superintendência de Relações com os Consumidores constou que a desproporcionalidade do valor da multa estava presente em aproximadamente 11% das reclamações sobre fidelização;

que a ANATEL afirmou, no Ofício 434/2018/SEI/RCTS/SRC-ANATEL, que a fidelização é um dos temas objeto de análise por ocasião do processo de revisão do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, além de ser um dos pontos a ser acompanhado pela Superintendência de Relações com os Consumidores para o ano de 2018;

a atribuição do Ministério Público Federal prevista no art. 37, inc. I, LOMPU, c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos vinculados ao fato relatado;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inc. I, da LC 75/936, instaurar inquérito civil tendo por objeto avaliar a atuação fiscalizatória da ANATEL diante da alegada abusividade dos prazos de permanência impostos a usuários corporativos e da suposta falta de proporcionalidade das multas previstas nos contratos de permanência.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato nº. 1.29.000.001000/2018-91;

2) a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/067, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único.

Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.003155/2017-81. Objeto: Acompanhar as questões relacionadas à contratação de indígenas para ocupar cargos administrativos na escola da Comunidade Mbyá-Guarani da Lomba do Pinheiro (Tekoá Anhetenguá), localizada em Porto Alegre/RS. Atuação: Núcleo das Comunidades Indígenas, Minorias Étnicas e Educação – NUCIME

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003155/2017-81, cujo objeto é Acompanhar as questões relacionadas à contratação de indígenas para ocupar cargos administrativos na escola da Comunidade Mbyá-Guarani da Lomba do Pinheiro (Tekoá Anhetenguá), localizada em Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no § 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Acompanhar as questões relacionadas à contratação de indígenas para ocupar cargos administrativos na escola da Comunidade Mbyá-Guarani da Lomba do Pinheiro (Tekoá Anhetenguá), localizada em Porto Alegre/RS”;

2. comunicar a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.002751/2017-43. Objeto: Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para o atendimento da demanda por construção de casas na Aldeia Mbyá-Guarani de Coxilha da Cruz (Tekoá Porã), situada em Barra do Ribeiro/RS. Atuação: Núcleo das Comunidades Indígenas, Minorias Étnicas e Educação – NUCIME

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002751/2017-43, cujo objeto é Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para o atendimento da demanda por construção de casas na Aldeia Mbyá-Guarani de Coxilha da Cruz (Tekoá Porã), situada em Barra do Ribeiro/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no § 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para o atendimento da demanda por construção de casas na Aldeia Mbyá-Guarani de Coxilha da Cruz (Tekoá Porã), situada em Barra do Ribeiro/RS;

2. comunicar a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.003071/2017-47. Objeto: Apurar a ocorrência de problemas relacionados ao descarte e coleta de lixo, bem como ao abastecimento de água, na comunidade Mbyá-Guarani de Passo Grande (Tekoá Nhü Poty), localizado no Município de Barra do Ribeiro/RS. Atuação: Núcleo das Comunidades Indígenas, Minorias Étnicas e Educação – NUCIME

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003071/2017-47, cujo objeto é Apurar a ocorrência de problemas relacionados ao descarte e coleta de lixo, bem como ao abastecimento de água, na comunidade Mbyá-Guarani de Passo Grande (Tekoá Nhü Poty), localizado no Município de Barra do Ribeiro/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no § 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar a ocorrência de problemas relacionados ao descarte e coleta de lixo, bem como ao abastecimento de água, na comunidade Mbyá-Guarani de Passo Grande (Tekoá Nhü Poty), localizado no Município de Barra do Ribeiro/RS;

2. comunicar a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000176/2017-86, destinado a apurar eventual omissão de prestação de contas, por gestor local, referente aos recursos do PNAE do ano de 2014 destinados à ESCOLA ESTADUAL MARIA ANGELINA DOS ANJOS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/10 do CSMPPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER o a Notícia de fato nº 1.31.001.000176/2017-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, com as peças da Notícia de fato n. 1.31.001.000176/2017-86.

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/10.

VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado Procedimento Preparatório nº 131.001.000161/2017-18, destinado a apurar irregularidades no Convênio Federal nº 208.236/2014, Processo Municipal nº 156/2014, com o objetivo de construção de uma quadra esportiva escolar, na Rua Marques de Barbacena, Linha 180, Km 25, Lote 88-C, no Município de Castanheiras/RO.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/10 do CSMPPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000161/2017-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, com as peças do procedimento preparatório n. 131.00.000161 2017-18

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/10.

VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurada Notícia de Fato nº 1.31.001.000206/2017-54 destinada a apurar suposta cobrança pelos serviços prestados por parte da rádio comunitária Geração FM 104,9 no município de Vale do Paraíso/RO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.31.001.000206/2017-54 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, relacionando-o ao tema do CNMP nº 10015 – Fiscalização (Atos administrativos/Direito Administrativo e outras matérias de direito público).

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, com as peças da Notícia de Fato nº 1.31.001.000206/2017-54;

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/10.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurada Notícia de Fato nº 1.31.001.000202/2017-76 destinada a apurar suposta invasão de animais em área do Campus da UNIR em Presidente Médici/RO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMFP – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.31.001.000202/2017-76 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, relacionando-a ao tema do CNMP nº 10099 – Ocupação de Imóvel Funcional.

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, com as peças da Notícia de Fato nº 1.31.001.000202/2017-76;

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/10.

VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurada Notícia de Fato nº 1.31.001.000229/2017-69 destinada a apurar supostas irregularidades na ocupação de moradias populares do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Rolim de Moura/RO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMFP – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.31.001.000229/2017-69 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, relacionando-a ao tema do CNMP nº 11846 – Garantias Constitucionais - Moradia.

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, com as peças da Notícia de Fato nº 1.31.001.000229/2017-69;

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/10.

VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000175/2017-31 destinado a apurar as condições de atendimento da agência do INSS, de acordo com as constatações feitas pela Defensoria Pública Estadual em Cacoal/RO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000175/2017-31 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, relacionando-a ao tema do CNMP nº 900009 – Entidades de Atendimento (Pessoa Idosa/Garantias Constitucionais/Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público).

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, com as peças do Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000175/2017-31;

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 1.31.003.000159/2016-48.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público os interesses e direitos das populações indígenas, nos termos do art. 129, V, da Constituição Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para “apurar possível desvio de recursos públicos na aplicação da verba de Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) e do antigo Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI)”, no município de Vilhena-RO;

DESIGNAR o servidor Jaime Leal Brito lotado deste gabinete para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento.

DETERMINAR, como providências as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Remeta-se cópia desta Portaria para publicação nos termos do art. 5º, VI da Resolução 87 do CSMPF;

3. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada em Vilhena/RO, com cópia de fls. 69, para que no prazo de 10 dias úteis: 3.1) Informe que tipo de aplicação financeira está sendo utilizada na conta-corrente nº 1825.006.624048-5; 3.2) Encaminhe extrato completo da aplicação financeira referida, desde junho/2016 até o recebimento deste ofício; 3.3) Informe, com base no extrato bancário de fls. 69 que vai anexo ao ofício, se a informação “Não disponível no SIHEX” entre os meses de junho/2017 e março/2018, refere-se a falta de novas entradas, bem como encaminhe extrato da conta-corrente atualizada até o recebimento deste ofício;

4. Oficie-se ao Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 dias úteis, informe, nos termos do art. 18 e seu parágrafo único da Portaria 2.656/2007 do Ministério da Saúde, se houve a prestação de contas dos recursos do IAE-PI pelo município de Vilhena nos exercícios de 2016 e 2017; Em caso afirmativo, que seja encaminhado essa documentação;

5. Vencido o prazo para resposta sem o atendimento tempestivo do ofício acima, reitere-se automaticamente, constando expressamente a advertência do art. 10 da Lei nº 7.347/85;

6. Após, com a resposta dos ofícios retro, retornem os autos à conclusão.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

1.33.015.000017/2018-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; Instaura inquérito civil, tendo por objeto verificar se o DNIT acatou a Recomendação nº. 01/2018, enviada por essa Procuradoria da República.

Autor da representação: Denúncia anônima.

Possível responsável pelos fatos investigados: Servidor do DNIT.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Notícia de Fato n. 1.33.015.000019/2018-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de

1993;

- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; Instaura inquérito civil, tendo por objeto "apurar suposta ineficiência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente em demora injustificada para análise de requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição - CTC".

Autor da representação: Rosani Pires de Liz Moreira.

Possível responsável pelos fatos investigados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (agência da Previdência Social de Mafra - APS Mafra).

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 606, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3743, 3744, 3771 e 3772, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
95ª/Joinville	André Braga de Araújo (10 e 11 de setembro)
26ª/Rio do Sul	Fabrizio Franke da Silva (10 a 16 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
95ª/Joinville	Marcelo Mengarda (10 e 11 de setembro)
26ª/Rio do Sul	Caroline Sartori Velloso Martinelli 10 a 16 de setembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, previstas na Constituição e nas leis, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Carta da República, bem como o que preceituam os artigos 5º, I, III, IV e V; e 6º, incisos VII, "a" e "c" da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição, o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior;

CONSIDERANDO que, por força dos artigos 129, III, da Constituição, 6º, inciso VII, “a” e “c”, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso I “h” e inciso V “a” da Lei Complementar 75/1993 preceitua ser função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do atendimento à educação;

Considerando a existência do procedimento cujos autos têm o nº 1.34.012.000680/2017-45, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Santos, especificamente no gabinete de apoio aos membros itinerantes da Subseção Judiciária de São Vicente, o qual apura eventuais irregularidades na prestação do serviço público de saúde, decorrente do não funcionamento da UPA Cidade Náutica, já devidamente construída e equipada, desde o final do ano de 2016, em São Vicente/SP;

Determina a instauração do INQUÉRITO CIVIL para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF.

Ficam designados para atuar como Secretário neste feito os servidores que atuam no Ofício de Apoio ao Procurador Itinerante da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Autos nº 1.34.004.000770/2018-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto averiguar as irregularidades nos cursos de Teologia não credenciados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª CCR/PFDC, Consumidor e Ordem Econômica e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(x) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (x) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE, inscrito no CNPJ/MF nº 26.989.715/0030-47, com sede na Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard. Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP 49.026-150, doravante denominado somente MPF/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe José Rômulo Silva Almeida, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, inscrito no CNPJ/ME nº 13.168.687/0001-10, com sede na Avenida Conselheiro Sampaio, 505, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49081-000, doravante denominado somente MPSE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, José Rony Silva Almeida, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 511.390.905-00, portador da cédula de identidade nº 8.32376 SSP/SE, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnico-administrativa, com fundamento no art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de cooperação tem por objeto a conjugação de esforços visando à prestação de mútuo auxílio destinado ao compartilhamento de informações e de dados voltados à instrução de procedimentos investigatórios criminais e cíveis regularmente instaurados, notadamente no combate à corrupção, à sonegação fiscal e à lavagem de dinheiro, inclusive por meio da produção de relatórios de pesquisa e análises

pelo Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro, doravante denominado LAB-MPSE, do Ministério Público do Estado de Sergipe, e pela Seção de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República, doravante denominada SEPAD-PRSE.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1 Para alcançarem os objetivos deste Termo de Cooperação:

2.1.1 As partes se comprometem de forma mútua a:

a) Disponibilizar, sempre que possível e necessária, a utilização de instalações físicas e equipamentos, pelos Membros dos Órgãos signatários, para a prática de atos que estejam afetos ao objeto deste Termo de Cooperação;

b) Provocar mutuamente, no âmbito de suas atribuições, a atuação dos Órgãos signatários deste Termo, sempre que desta atuação depender a prática de ato por parte do solicitante;

c) Possibilitar, sempre que possível, a participação dos signatários em programas de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, eventos, grupos de trabalho, comissões mistas e entidades correlatas, que versem as matérias relativas ao objeto deste Termo de Cooperação;

d) Prestar informações recíprocas sobre as providências adotadas, quando solicitadas, a respeito das matérias objeto deste Termo de Cooperação;

e) Formar grupos de trabalho, para atuação em casos específicos e de relevância para os signatários, mediante proposta de qualquer dos partícipes, de acordo com sua disponibilidade de pessoas, do qual poderão participar outros Órgãos de fiscalização e controle;

f) Expedir orientações ou notificações conjuntas, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, a entidades públicas ou privadas, nas diversas áreas de atuação abrangidas por este Termo de Cooperação;

g) Dar ampla divulgação do presente Termo de Cooperação nos meios de comunicação à disposição de cada Órgão signatário;

h) Garantir os meios necessários à consecução do objeto deste convênio, de acordo com sua disponibilidade.

2.1.2 O MPSE se compromete a:

a) Disponibilizar, sem prejuízo de suas atividades ordinárias, o apoio técnico disponível no LAB-MPSE ao MPF/SE, quando solicitado formalmente;

b) Fornecer ao MPF/SE, de acordo com a sua disponibilidade, o acesso às análises e serviços atualmente disponíveis no LAB-MPSE, no interesse de procedimentos investigatórios criminais e cíveis regularmente instaurados;

c) Indicar, formalmente e por documento específico, os servidores públicos, preferencialmente lotados no LAB-MPSE, que ficarão responsáveis pela formalização dos pedidos de acesso às análises e aos serviços atualmente disponíveis na SEPAD-PRSE;

2.1.3 O MPF/SE se compromete a:

a) Disponibilizar, sem prejuízo de suas atividades ordinárias, o apoio técnico disponível na SEPAD-PRSE ao MPSE, quando solicitado formalmente;

b) Fornecer ao MPSE, de acordo com a sua disponibilidade, o acesso às análises e serviços atualmente disponíveis na SEPAD-PRSE, no interesse de procedimentos investigatórios criminais e cíveis regularmente instaurados;

c) Indicar, formalmente e por documento específico, os servidores públicos, lotados preferencialmente na SEPAD-PRSE, que ficarão responsáveis pelo acesso às análises e serviços atualmente disponíveis no LAB-MPSE;

d) Contribuir para o aprimoramento do sistema LAB-MPSE com sugestões e ações conjuntas ou concomitantes, quando possível.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E MATERIAIS

Este Termo de cooperação não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, nem resulta no acréscimo ou na criação de despesas, nem ônus de remuneração ou cobranças eventuais aos partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações dele resultantes que implicarem repasse de recursos dar-se-ão mediante celebração de instrumentos específicos, em conformidade com a legislação aplicada à matéria, especialmente os incisos IV e V. do §1º, do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO VÍNCULO DE PESSOAL

Não se estabelecerá vínculo de qualquer espécie, de natureza jurídica, trabalhista ou funcional, entre os partícipes e o pessoal que for utilizado para a realização dos trabalhos, apoio técnico e desenvolvimento das atividades por conta do presente Convênio, em especial com relação ao Ministério Público Federal.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO SIGILO

As partes se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que em virtude de lei lhes compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso, gratuito ou de qualquer forma, sob pena de extinção imediata deste Convênio, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, após a devida apuração.

6. CLÁUSULA SEXTA - DO GERENCIAMENTO E DA OPERACIONALIZAÇÃO

As ações relacionadas à operacionalização das atividades objeto deste convênio dar-se-ão pelo LAB-MPSE e pela SEPAD-PRSE, por meio de servidores a serem indicados por Ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que os sistemas do LAB-MPSE e da SEPAD-PRSE serão disponibilizados de modo a não afetarem seus respectivas programações e prioridades próprias.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E MODIFICAÇÕES

O Presente Acordo de Cooperação vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por acordo das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Convênio poderá ser alterado, por consenso entre as partes, mediante termos aditivos, exceto no tocante ao seu objeto e à disposição de prazo de vigência superior ao previsto nesta Cláusula.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA DENÚNCIA

O presente instrumento poderá ser denunciado:

a) em qualquer tempo pela superveniência de ato ou de lei que torne inviável sua execução, ou pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições ou acordo entre os partícipes;

b) em qualquer tempo por conveniência administrativa, caso em que a denunciante deverá comunicar sua intenção com 30 (trinta) dias de antecedência, reputando-se extinto o Convênio com o decurso do referido prazo, contado do recebimento da comunicação.

9. CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O MPF e o MPSE providenciarão a publicação do extrato deste Convênio, e, se for o caso, de seus Termos Aditivos, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Sergipe, respectivamente, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

As partes elegem competente o foro da Seção Judiciária do Estado de Sergipe para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências deste Termo de Mútua Cooperação, conforme o que dispõe o Artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

E por estarem justos e acordados, assinam, o presente TERMO DE COOPERAÇÃO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas signatárias, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO SERGIPE
JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador-Chefe da PRSE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça

TESTEMUNHAS:
Nome:
CPF:
Nome:
CPF:

PORTARIA Nº 42, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os candidatos, partidos e coligações, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferiram trilhar o descumprimento (agora deliberado) da norma;

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática valerem-se de todos os meios necessários para contê-lo;

CONSIDERANDO que o art. 242 do Código Eleitoral porque emprega “meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”;

CONSIDERANDO que art. 54 da Lei 9.504/97 teve sua redação alterada pela reforma de 2015 (Lei 13.162/2015), no intuito de tornar protagonista o candidato, devendo ele se dirigir diretamente ao eleitor, não podendo o apoiador fazê-lo em mais de 25% do tempo de propaganda; e

CONSIDERANDO a necessidade de análise da utilização, na propaganda eleitoral, de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA como candidato à presidência e/ou de participação como apoiador em mais de 25% do tempo da propaganda,

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e atuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Analisar se propaganda eleitoral gratuita está apresentada LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA como candidato à presidência e/ou a utilização desse como apoiador em tempo superior a 25%”;

2. Publicação da presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art. 5º, §1º, I, da Portaria PGR/MPF Nº 692/2016.

Nos termos do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EUNICE DANTAS
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 80, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.001198/2017-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objeto de apurar supostas irregularidades relatadas por Anselmo Barbosa Torres Filho em desfavor de Pedro Ivo do Projeto de Assentamento Barranco do Mundo por atitudes violentas e sobre a ocorrência de desmatamento de área de preservação permanente;

ambiente; Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos, especialmente do meio ambiente;

Considerando, que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

elementos: 1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, em meio eletrônico, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Anselmo Barbosa Torres Filho;

INTERESSADOS: NATURATINS e Projeto de Assentamento Barranco do Mundo;

Assentamento Barranco do Mundo por atitudes violentas e sobre a ocorrência de desmatamento de área de preservação permanente;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização da seguinte providência:

• Aguarde-se a ação de fiscalização do NATURATINS apontada no Ofício n. 916/2018;

3- Encaminhe-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Registre-se. Cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 173/2018
Divulgação: terça-feira, 11 de setembro de 2018 - Publicação: quarta-feira, 12 de setembro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**